

**FACULDADE DE ADMINISTRAÇÃO E NEGÓCIOS DE SERGIPE**

**GISLAINE SANTOS CARVALHO**

**ENTRE O IDEÁRIO DA LEI E O MURO DA PRISÃO: INTERDIÇÕES JUDICIAIS  
DAS UNIDADES PRISIONAIS DE SERGIPE**

**ARACAJU  
2017**

**GISLAINE SANTOS CARVALHO**

**ENTRE O IDEÁRIO DA LEI E O MURO DA PRISÃO: INTERDIÇÕES JUDICIAIS  
DAS UNIDADES PRISIONAIS DE SERGIPE**

Monografia apresentada à Banca Examinadora da Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe, como requisito parcial para a conclusão do curso de Bacharelado em Direito.

ORIENTADOR: Prof. Ma.Daniela Ramos Lima Barreto

**ARACAJU  
2017**



**GISLAINE SANTOS CARVALHO**

**ENTRE O IDEÁRIO DA LEI E O MURO DA PRISÃO: INTERDIÇÕES JUDICIAIS  
DAS UNIDADES PRISIONAIS DE SERGIPE**

Monografia apresentada à Banca Examinadora da Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe, como requisito parcial para a conclusão do curso de Bacharelado em Direito.

Aprovada em \_\_/\_\_/\_\_

**BANCA EXAMINADORA**

---

Prof. Msc. Daniela Ramos Lima Barreto  
Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe

---

Prof. Fábio Brito Fraga  
Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe

---

Prof. Dra. Karyna Batista Sposato  
Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe

Aos meus avós, José Messias e Eliete (*in  
memorian*).

## AGRADECIMENTOS

“Posso, tudo posso naquele que me fortalece”. Toda glória e louvor ao nosso Pai misericordioso pela benção concedida em conquistar mais uma vitória.

Realidade possível graças às preciosidades que Deus me presenteou: Meus pais - Aragão e Ivanete Carvalho. Não tenho palavras para agradecer tudo o que fizeram e fazem por mim. Meus exemplos de força, determinação, sabedoria. Eu os amo muito!! Serei grata o resto da minha vida.

Família é joia rara, sim. Ter irmãos como Romário e Eliaci é a certeza de que Deus te agraciou grandemente. Ter um anjo chamado Luiz Gustavo como sobrinho é fonte segura recarregar as baterias. Amo. Amo. Amo. Cunhada Bárbara, obrigada pela presteza de sempre; sorriso contagiante nas horas difíceis.

Grata ao Meu esposo maravilhoso, Josivaldo Ramos pelo companheirismo, paciência e comprometimento em dividir comigo os meus sonhos. Amo-Te! Aos sogros e cunhados, pelas palavras de carinho.

Grata ao meu padrinho Messias, pelos conselhos e amor igualmente dispensados. Aos primos, tios, pelas palavras carinhosas. Meu povo de Curitiba, a distância não diminui o amor. Às minhas amigas Joyce, Elaine, Leilane, Edilma.

Caminho cheio de pedras, porém torna-se mais fácil quando encontramos pessoas que durante, o percurso, dão-nos coragem e força para seguir adiante.

Grata a Prof. Daniela Ramos pela orientação. Digo-lhe que foi uma honra ser tua orientanda: tens uma nova admiradora, encantada com a postura e comprometimento enquanto docente e compartilhadora de conhecimento. Ao Prof. Fernando Ferreira pela paciência e acompanhamento; tens minha admiração.

Grata também aos Mestres com os quais tive a oportunidade de sugar um pouco do conhecimento compartilhado, tendo-nos como exemplos de docentes e operadores do direito.

Grata aos Amigos conquistados na graduação com os quais compartilhei momentos inesquecíveis, e boas “resenhas jurídicas”.

Enfim, grata a todos que, diretamente ou indiretamente, contribuíram para essa conquista, mostrando que o “Impossível é apenas questão de opinião”.

“Ninguém sabe verdadeiramente o que é uma nação até que tenha estado dentro de suas prisões. Uma nação não deve ser julgada pela forma como trata seus cidadãos mais elevados, mas seus menos queridos”

(Nelson Mandela).

## RESUMO

O presente trabalho discorre sobre a precariedade do sistema prisional de Sergipe marcado por fugas, rebeliões e denúncias de tratamento desumano aos presos, contrassenso aos preceitos estatuídos pela Lei de Execução Penal - Lei 7.210/84 - e, conseqüentemente, sujeitos à interdição. Deste modo, buscam-se inferir das decisões judiciais, os embasamentos jurídicos e o diagnóstico das unidades prisionais que justificam a intervenção do Poder Judiciário em meio à inércia estatal diante da superlotação carcerária. Constate-se no estudo de casos das interdições, a postura protelatória do Estado de Sergipe em traçar um planejamento emergencial que vise sanear a problemática carcerária, restrita apenas a reformas das unidades prisionais como soluções eficazes.

**Palavras-chave:** Interdição. Estabelecimentos Penais. Execução Penal. Poder Judiciário.

## **ABSTRACT**

The present study discusses the precariousness of the prison system in Sergipe marked by escapes, rebellions and denunciations of inhumane treatment of prisoners, contrary to the precepts established by the Criminal Enforcement Law - Law 7,210 / 84 - and, consequently, subject to interdiction. In this way, we seek to infer from the judgment, the legal bases and the diagnosis of the prison units that justify the intervention of the Judiciary in the midst of state inertia in the face of prison overcrowding. Consider the study of cases of interdictions, the postponing of the state of Sergipe in designing an emergency plan aimed at sanitizing the problem of prison, restricted only to the reforms of the prison units as effective solutions.

**Keywords:** Interdiction. Criminal Establishments. Penal Execution. Judiciary.

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

**ADI** – Ação Direta de Inconstitucionalidade

**ART(s)** – Artigo(s)

**CEHOP** – Companhia Estadual de Habitação e Obras Públicas

**CNJ** – Conselho Nacional de Justiça

**CNCP** - Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária

**CRFB/1988** – Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

**DESIPE** – Departamento do Sistema Prisional

**FUNPEN** – Fundo Penitenciário Nacional

**LEP** – Lei de Execução Penal

**M.S** – Mandado de Segurança

**OAB** – Ordem dos Advogados do Brasil

**PGE/SE** – Procuradoria Geral do Estado de Sergipe

**SEJUC** – Secretaria de Estado da Justiça e do Direito do Consumidor

**SSP** – Secretaria de Segurança Pública

**STF** – Supremo Tribunal Federal

**STJ** – Superior Tribunal de Justiça

**TJ/SE** – Tribunal de Justiça de Sergipe

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>10</b>
<b>2</b>	<b>A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO DIREITO DE PUNIR DO ESTADO E AS PRISÕES.....</b>	<b>13</b>
<b>2.1</b>	<b>Dos Delitos e das Penas: A preocupação com a Justiça das Penas .....</b>	<b>13</b>
<b>2.2</b>	<b>Do Suplício à Punição .....</b>	<b>14</b>
<b>2.3</b>	<b>Prisões: Instituições Totais .....</b>	<b>18</b>
<b>3</b>	<b>NOTAS SOBRE O INSTITUTO DA EXECUÇÃO PENAL.....</b>	<b>24</b>
<b>3.2</b>	<b>Fundamentos Contextuais da LEP.....</b>	<b>26</b>
<b>3.3</b>	<b>Elementos essenciais da Execução Penal .....</b>	<b>28</b>
<b>3.3.1</b>	<b>Natureza jurídica.....</b>	<b>29</b>
<b>3.3.2</b>	<b>Autonomia do Direito de Execução Penal.....</b>	<b>30</b>
<b>3.3.3</b>	<b>Humanização da Execução Penal .....</b>	<b>30</b>
<b>3.4</b>	<b>Órgãos da execução penal .....</b>	<b>31</b>
<b>3.5</b>	<b>Competência do juiz da execução penal .....</b>	<b>35</b>
<b>4</b>	<b>INTERDIÇÕES JUDICIAIS NO ESTADO DE SERGIPE.....</b>	<b>38</b>
<b>4.1</b>	<b>Presídio de Areia Branca (Centro Estadual de Reintegração Social Areia Branca I e II) .....</b>	<b>40</b>
<b>4.2</b>	<b>Presídio Senador Leite Neto (PRESLEN).....</b>	<b>43</b>
<b>4.3</b>	<b>Presídio Complexo Penitenciário Dr. Manoel Carvalho Neto (COPEMCAN) .....</b>	<b>47</b>
<b>4.4</b>	<b>Cadeia Territorial de Nossa Senhora do Socorro (Cadeião).....</b>	<b>51</b>
<b>5</b>	<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>56</b>
	<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>59</b>

## 1 INTRODUÇÃO

Nos últimos anos, tornaram-se corriqueiras as notícias acerca de rebeliões, fugas e denúncias quanto às condições subumanas dos presídios brasileiros. Em Sergipe, tal cenário não é divergente: o seu sistema prisional encontra-se fragilizado e inoperante no que concerne à ressocialização dos apenados preconizada na Lei 7.210/84 - Lei de Execução Penal (LEP).

O inchaço carcerário no Estado tem sido pauta de discussão seja no âmbito do Poder Judiciário seja entre grupos ligados a Comissões de Defesa dos Direitos Humanos. Em conjunto com o Poder Público, soluções plausíveis são buscadas com o intuito de atenuar ou, até mesmo, corrigir, as mazelas às quais estão submetidos os ditos “devedores” da lei.

Diante desse panorama, vêm sendo impetrados pelo Juiz da Vara de Execução Penal mandados de Interdição dos presídios sergipanos sob a justificativa de superlotação e, por conseguinte, violação ao princípio da dignidade da pessoa humana, estatuído no art. 5º da Constituição Federal.

Assim, nos últimos quatro anos (2012- 2016), as medidas de interdição recaíram sobre os seguintes presídios: Centro Estadual de Reintegração Social Areia Branca (CERSAB I e II), Complexo Penitenciário Dr. Manoel Carvalho Neto (COPEMCAN), Presídio Senador LEITE NETO (PRESLEN), e a Cadeia Territorial de Nossa Senhora do Socorro (Cadeião).

Essas medidas de interdição são tidas como remédio provisório e/ou meio de pressão ao governo estadual no sentido de editar políticas públicas direcionadas a investimentos em infraestrutura, capacitação dos agentes penitenciários, e, principalmente, programas sociais voltados aos apenados que possibilitem a sua ressocialização.

Todavia, indaga-se: A partir de quais embasamentos editou-se a Interdição dos presídios como medida saneadora para a falência do sistema penitenciário em Sergipe?

Inferem-se as interdições dos presídios como ato unilateral do Poder Judiciário em resposta à omissão do Estado de Sergipe diante das fragilidades do seu sistema penitenciário. Deste modo, a problemática evidenciada, a pesquisa será

circundada pelas seguintes questões norteadoras: Como a medida de interdição dos presídios é retratada nos dispositivos legais segundo o modelo prisional aderido pelo ordenamento jurídico? Qual o diagnóstico das unidades prisionais que justificam as respectivas interdições? Quais os argumentos usados pelo Poder Judiciário e pelo Estado de Sergipe nas demandas litigiosas?

Nesta perspectiva, o objetivo desta pesquisa é analisar os julgados das medidas de interdição, enquanto estudos de casos, das unidades prisionais do Estado sob a ótica da sua eficácia, alcance jurídico, e consequências frente à problemática da superlotação carcerária.

Seguindo essa diretriz, estabeleceram-se os seguintes objetivos específicos: traçar um panorama histórico da evolução do direito de punir do Estado e surgimento das Prisões sob o olhar de Cesare Beccaria, Michael Foucault, e Erving Goffman; apresentar os fundamentos da Lei de Execução Penal entrelaçada à revisão doutrinária de Loic Wacquant acerca da função da pena imposta pelo Estado àquele que cometeu um crime, e, por fim; analisar a argumentação jurídica para a interdição das unidades prisionais como remédio para amenizar o caos penitenciário, exercida pelo poder jurisdicional do Juiz da Vara de Execução.

Em meio à teoria das leis e ao contexto social presenciado, a motivação para o estudo desta temática se deu pela indignação frente ao descumprimento das leis no que concerne à execução penal no Brasil, e mais precisamente, em Sergipe. O descaso com a política carcerária tem reflexo nos índices da violência urbana, na reincidência criminal e na descrença na segurança pública pela sociedade.

Adiante, coloca-se este trabalho como relevante para a disseminação de debates, seja no âmbito acadêmico ou social, sobre a necessidade de implantação de políticas públicas voltadas para a ressocialização dos presos, e para o bem estar social. É de suma importância, o diálogo com a sociedade e a interdisciplinaridade com as áreas objetivando, em parceria, pensar meios, ações positivas que corrijam a deficiência no caráter ressocializador do cumprimento da pena no Brasil, e assim, ponha fim ao sentimento de impunidade quanto à criminalidade.

Para o desenvolvimento deste trabalho foi adotado o método dedutivo de investigação com a premissa inicial de buscar elementos a partir da compreensão da regra geral que pudessem sustentar as hipóteses abarcadas pela pesquisa em

evidência. Deste modo, como fonte primária usou-se a jurisprudência que versava sobre a Interdição das unidades prisionais, pesquisada no site Tribunal de Justiça de Sergipe (TJSE) utilizando a categoria interdição presídios.

Por conseguinte, a pesquisa bibliográfica serviu como base para a análise dos pedidos de interdição a fim de trabalhar a argumentação teórica. Assim, a revisão doutrinária foi feita pelo viés do tema Execução Penal e do eixo-temático “Superlotação dos Presídios” em revistas jurídicas e artigos científicos.

Outrossim, explorou-se a coleta de dados/informações sobre os presídios brasileiros em relatórios oficiais do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCCP), órgão ligado ao Ministério da Justiça, extraídos dos respectivos sites. Registra-se também a inviabilidade de dados mais precisos acerca da realidade sergipana pela falta de colaboração de órgãos estaduais a exemplo do Departamento do Sistema Prisional (DESIPE) ligado à Secretaria de Estado da Justiça e de Defesa ao Consumidor (SEJUC).

O presente trabalho foi estruturado em três vertentes de modo a facilitar a exposição do estudo. No segundo capítulo, trabalham-se os referenciais teóricos que problematizaram o *jus puniendi* estatal - surgimento da pena-prisão e as razões sociais de sua emergência que, mais tarde, elaboraram pujantes argumentos acerca da natureza das instituições prisionais. Assim, centrou-se na revisitação aos escritos de Cesare Beccaria, Michel Foucault e Erving Goffman.

No terceiro capítulo, abordam-se os fundamentos contextuais da LEP a partir do enfoque das suas características e da estruturação de seus órgãos almejando traçar uma panorâmica sistemática da execução penal no Brasil consoante ao pensamento de Loic Wacquant, centrado na ressignificação do modelo punitivo nos séculos XIX e XX pela política neoliberal do Estado.

E por fim, no quarto capítulo, é feita os estudos de casos na perspectiva de uma análise crítica acerca das interdições de estabelecimentos prisionais em Sergipe e, conseqüentemente de sua eficácia no sentido de viabilizar a execução da pena privativa de liberdade de liberdade em um contexto mais próximo do que preconiza a Lei de Execuções Penais.

## 2 A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO DIREITO DE PUNIR DO ESTADO E AS PRISÕES

### 2.1 Dos Delitos e das Penas: A preocupação com a Justiça das Penas

O direito de punir é retratado historicamente como instrumento de controle social usado pelo Estado como meio de combate a qualquer violação as suas regras. Cesare Beccaria trabalha em sua obra *Dos Delitos e Das Penas*, publicado em 1764, uma análise crítica sobre o sistema criminal vigente segundo a observância às leis vigentes e às condutas de seus aplicadores.

Sua tese retrata a instituição de leis como mero instrumento de poder das paixões de uma minoria. Ou seja, a lei a serviço do bem estar social, priorizando aqueles que detêm o poder político de uma sociedade, detentores de privilégios e riquezas – em detrimento daqueles que são subordinados aos seus interesses, sem direito a voz.

Essa minoria marginalizada, excluída torna-se, então, a parte mais vulnerável à criminalidade, pois “numa reunião de homens, percebe-se a tendência contínua de concentrar no menor número os privilégios, o poder e a felicidade, e só deixar à maioria miséria e debilidade” (BECCARIA, 2000, p. 15).

Em sua leitura, cada indivíduo sacrifica uma pequena parcela de sua liberdade para viabilizar a convivência social seja por segurança ou para proteger-se do chamado espírito despótico do homem, retratado como inerente a sua essência. No mais, a promoção do bem estar dessa sociedade seria uma garantia do soberano, tido como o depositário das liberdades. Assim, fazia-se necessário controlar as usurpações de cada particular, o ímpeto despótico daqueles que teimavam em invadir a liberdade alheia.

Os meios de controle seriam as penas estabelecidas contra aqueles que infringissem as leis, pois os interesses particulares deveriam ser submetidos ao bem comum, em proveito da maioria. A aplicação da lei a serviço da justiça social cuja imposição da pena atende à necessidade de preservação do seu estrito cumprimento, observando os limites a fim de evitar excessos, por seguinte, abusos:

[...] A reunião de todas essas pequenas porções de liberdade constitui o fundamento do direito de punir. Todo exercício de poder

que deste fundamento se afastar constitui abuso e não justiça; é um poder de fato e não de direito; constitui usurpação e jamais um poder legítimo (BECCARIA, 2000, p. 19 e 20).

Assim, o direito de punir residiria no exercício de poder da justiça, liames que prendem de modo estável os interesses particulares com intuito de proteger a sociedade instituída. Deste modo,

as penas que vão além da necessidade de manter o depósito de salvação pública são injustas por sua natureza; e tanto mais justas serão quanto mais sagrada e inviolável for a segurança e maior a liberdade que o soberano propiciar aos súditos (BECCARIA, 2000, p.20).

Ora, a crítica primeira que Beccaria faz levantando a bandeira da justiça das penas, não somente fala da proporcionalidade delas, mas remonta a seu caráter percussor na defesa da humanização das penas. O que se coloca em pauta é o estabelecimento da justiça criminal a partir da aplicação de leis voltadas para o viés da justiça social culminando em sentenças justas e proporcionais ao delito cometido em observância ao devido processo legal.

Adiante a origem do direito de punir, é de suma importância analisar a linha evolutiva do processo punitivo ao “devedor da lei” imposto pelo Estado a fim de compreender os fundamentos e nuances do sistema de execução penal vigente. Para tal, na literatura tem-se em Michel Foucault como um dos grandes percursores nesta análise, em sua célebre obra *Vigiar e Punir – História da violência nas prisões* (2009). Por meio dela, far-se-á uma linha interpretação a fim de trabalhar o tema de pesquisa proposto.

## **2.2 Do Suplício à Punição**

A obra de Foucault, inicialmente, ao apresentar a imposição de dois estilos penais outrora vigentes, chamados de suplício e utilização de tempo, introduz a “discussão” acerca da evolução dos mecanismos de punição a qual eram submetidos os desobedientes às regras sociais em determinada sociedade. Pela ótica da “economia de castigo”, faz uma análise descritiva destacando o fim dos castigos físicos como meio de punição a introdução da justiça penal.

Até o século XVIII, predominava o espetáculo punitivo no qual o corpo era o alvo da repressão penal, pois sobre o corpo da vítima – “supliciado, esquartejado, amputado, marcado simbolicamente no rosto ou no ombro, exposto vivo ou morto” (FOUCAULT, 2009, p.13) – recaía a vingança do Estado. O suplício corporal servia como uma amostra da sua capacidade punitiva com o propósito de inibir condutas futuras daqueles que ousassem desobedecer ao poder soberano.

Explicações para o desaparecimento do sofrimento físico como ação punitiva apontou-se a “humanização das penas” e, principalmente, a troca de papéis entre o assassino e o juiz no momento do suplício o que instigava a revolta e violência social. Era como se a execução pública fosse “uma fornalha em que se acende a violência” em que o supliciado passa a ser um objeto de piedade e admiração (FOUCAULT, 2009, p. 14).

Destarte, a execução da pena é relegada a um setor autônomo do aparelho administrativo do Estado almejando desonerar a justiça do papel de agente responsável pela violência,

o essencial da pena que nós, juízes, infligimos, não creiais que consista em punir; o essencial é procurar corrigir, reeducar, “curar”; uma técnica de aperfeiçoamento recalca, na pena, a estrita expiação do mal, e liberta os magistrados do vil ofício de castigadores (FOUCAULT, 2009, p.15)

Colocar a justiça como indiferente ao processo de punição, em relativa distância ao seu desdobramento, demonstrava a sua pretensão de buscar outros meios de punição nos quais o corpo do supliciado pudesse ser escondido, escamoteado; excluindo-se do castigo a encenação da dor, como a execução via guilhotina ou máquina de enforcamento.

Essa nova postura observa-se em meados do séc. XIX, quando o corpo é inserido em um sistema punitivo de coação, de privação, de obrigações e de interdições, ou seja, o foco passa ser a perda de um bem ou de um direito. Agora, a punição é dirigida à alma, pois “a expiação que tripudia sobre o corpo deve suceder um castigo que atue, profundamente, sobre o coração, o intelecto, a vontade, as disposições” (FOUCAULT, 2009, p. 21).

Com essa nova visão, é interessante notar a mudança também quanto ao conceito de crime passível de punição. A leitura da prática penal sobre as infrações

modificou-se ao longo dos séculos consoante a nova denotação dada aos elementos puníveis do objeto crime - qualidade, natureza, substância. Logo,

sob o nome de crimes e delitos, são sempre julgados corretamente os objetos jurídicos definidos pelo código. Porém, julgam-se também as paixões, os instintos, as anomalias, as enfermidades, as inaptações, os efeitos de meio ambiente ou de hereditariedade. Punem-se as agressões, mas, por meio delas, as agressividades, as violações, e, ao mesmo tempo, as perversões, os assassinatos que são também, impulsos e desejos (FOUCAULT, 2009, p.22).

Esses novos elementos da conduta do criminoso seriam as sombras que configuravam a causa da infração as quais passam a ser explicitadas, julgadas e

punidas pela economia interna de uma pena que, embora sancione o crime, pode modificar-se (abreviando-se ou, se for o caso, prolongando-se) conforme se transformar o comportamento do condenado; são punidas, ainda, pela aplicação dessas “medidas de segurança” que acompanham a pena (proibição de permanência, liberdade vigiada, tutela penal, tratamento médico obrigatório) e não se destinam a sancionar a infração, mas a controlar o indivíduo, a neutralizar sua periculosidade, a modificar suas disposições criminosas, a cessar somente após obtenção de tais modificações (FOUCAULT, 2009, p.22).

Decorre então, para descobrir estas sombras, a necessidade da justiça criminal dialogar com outros saberes científicos, ao longo do processo penal e da execução da pena. Portanto, a operação penal passa a ser impregnado de elementos extrajurídicos que ajudam a criar uma rede microfísica com o intuito de legitimar suas sentenças punitivas não mais sobre o ato em si, mas sobre o perfil do indivíduo, sobre o que ele é ou possa vir a ser. Ora, aqui se ratifica aquela posição de colocar a justiça à margem do processo de punição, escusá-la da reponsabilidade única de castigar.

Nessa mesma perspectiva, Foucault chama a atenção que essa reforma do direito criminal deve ser vista como uma estratégia para legitimar o poder de punir do Estado frente à sociedade. Estratégia esta de cunho econômico no sentido de reduzir os gastos no exercício do poder de castigar e político, ao afastar a arbitrariedade do poder do monárquico da função de punir.

Assim, almejava tornar a punição uma função regular inerente à sociedade calcada no princípio da moderação das penas:

não punir menos, mas punir melhor; punir talvez com uma severidade atenuada, mas para punir com mais universalidade e necessidade; inserir mais profundamente no corpo social o poder e punir (FOUCAULT, 2009, p.79).

A citada reforma do sistema punitivo preconizava a ideia de que a punição deveria estar inserida em uma mecânica natural na qual a vantagem do crime era anulada pela desvantagem da pena; a fim de desestimular futuros infratores e, eliminar a possibilidade de reincidência.

E eis que, dentre essas nuances, a prisão é o tipo de pena desprezada pelos reformadores devido ao seu caráter uniforme, específico para castigar determinados delitos (atentado à liberdade dos indivíduos ou abuso da liberdade, como rapto ou violência, desordem). O repúdio resguardava o discurso de que os efeitos da reclusão penal seriam ineficientes perante o meio social por manter os condenados na ociosidade, multiplicar vícios e colocá-los a mercê da tirania dos seus guardiões (FOUCAULT, 2009, p.110).

Contudo, esta modalidade de pena ganhou espaço no século XIX, na França, em outros países europeus, e na América, derrocando o discurso reformista. O que se propunha era o encarceramento do indivíduo em um grande edifício carceral com arquitetura fechada, complexa e hierárquica ligado à centralização administrativa do aparelho punitivo do Estado.

O muro alto, não mais aquele que cerca e protege, não mais aquele que manifesta, por seu prestígio, o poder e a riqueza, mas o muro cuidadosamente trancado, intransponível num sentido e no outro, e fechado sobre o trabalho agora misterioso da punição, será bem perto e às vezes mesmo no meio das cidades do século XIX, a figura monótona, ao mesmo tempo, material e simbólica, do poder de punir (FOUCAULT, 2009, p.111).

Decerto que apesar da repulsa, a modalidade pena - prisão já tinha exemplos do modelo de seu funcionamento, no contexto social de outrora, como a citada a prisão Rasphuis de Amsterdam, aberto em 1596. A diferenciação residiria na aplicação da penalidade corretiva, com a implantação de técnicas penitenciárias pertencentes a um aparelho administrativo, um poder específico de gestão da pena.

Oposto, os métodos dos reformadores se ambientavam na requalificação do sujeito de direito, pois o objetivo era bloquear a repetição do delito, a reincidência.

Daí seu enfoque estar na duração da pena cujo período de isolamento corresponderia ao período necessário para a correção do indivíduo, levando em conta seu comportamento e desempenho no trabalho obrigatório. Uma forma de retribuição individual dos prisioneiros para deste modo, assegurar a sua reinserção moral e material no mundo estrito da economia.

Percebe-se nos exemplos citados de “reformatórios” que o projeto de instituição carcerária tinha na punição uma técnica de coerção dos indivíduos, a idealização de um sujeito obediente, “um indivíduo sujeito a hábitos, regras, ordens, uma autoridade que se exerce continuamente sobre ele e em torno dele, e que ele deve deixar funcionar automaticamente nele” (FOUCAULT, 2009, p.125).

Logo, nos reformatórios era intrínseco o dispositivo disciplinador por ter no seu espaço físico a principal vertente para a materialização da pena de prisão. A eficácia do projeto era remetida ao poder exercido por meio da vigilância permanente naqueles espaços e controle social. Estes eram idealizados como um lugar de ordem, disciplina, exteriorizado na composição de sua arquitetura e no planejamento da execução da pena, atentando para a distribuição de tarefas, cuidados com a higiene, administração do tempo e por seguinte, no adestramento dos indivíduos.

E assim, eis que a penalidade de prisão ganha espaço nos Estados com características próprias ressaltando o caráter humano ou o mais civilizado das penas, como salienta Foucault. Todavia, ver-se-á que essa descrição do funcionamento da prisão, até então incorporada no séc. XIX, ganha nova leitura nos séculos posteriores, seja pelo seu caráter funcional seja pelo seu impacto no aspecto individual do condenado, na ótica de Erving Goffman na obra *Manicômios, Prisões e Conventos* (1961).

### **2.3 Prisões: Instituições Totais**

Erving Goffman, representante da corrente sociológica denominada interacionismo simbólico, detém-se a analisar a dinâmica das interações sociais no âmbito das instituições sociais. Nesta perspectiva, direciona o olhar da sua pesquisa para os impactos dos métodos e regras vigentes das chamadas instituições totais sobre o indivíduo em tratamento, categorizadas como “as estufas para mudar as

peças, cada uma é experimento natural sobre o que se pode ao eu” (GOFFMAN, 1974, p.22).

#### Inferência às Instituições Totais como

local de residência e trabalho onde um grande número de indivíduos com situação semelhante, separados da sociedade mais ampla por considerável período de tempo, levam uma vida fechada e formalmente administrada (GOFFMAN, 1974, p. 11).

Ora, inicialmente, já se nota a concepção diferenciada a qual Goffman utiliza para reportar-se às instituições totais. De fato é oposta à aceitação dos estabelecimentos sociais, caracterizados como locais onde se desenvolvem atividades específicas que promovem a interação entre os indivíduos.

Munidas de certas especificidades, são instituições totais por delinear novo contexto para o cotidiano do indivíduo, restringindo suas atividades a um mesmo espaço e submetê-los a uma única autoridade. Ao inserir-se em uma instituição, ganha a companhia de outras de pessoas, todas elas regidas pelo mesmo tratamento, obrigações e regras iguais para a realização de atividades impostas (GOFFMAN, 1974, p.18).

Logo, em atendimento aos seus objetivos institucionais apresentam uma tendência ao “fechamento” das instituições - símbolo peculiar do seu caráter “total” – o que condiciona, de forma compulsória, o internado a uma vida fechada sob uma rigorosa vigilância. A ação desse caráter total passa a influir diretamente sobre o internado, provocando transformações agressivas tanto no seu aspecto íntimo quanto no viés social.

Não obstante a citada vigilância é evidente a estreita hierarquia predominante entre os membros da equipe dirigente de uma instituição total e os seus internos o que viabiliza a distância social em todos os aspectos do cotidiano institucional. Tais contatos são mínimos e mediados pela intensa vigilância da equipe dirigente. O internado é levado a apresentar condutas controladas, pois a equipe dirigente precisa impor obediência ao internado, externar a impressão de que os padrões humanitários são mantidos e os objetivos da instituição estritamente seguidos.

Com o perfil traçado, o autor enumera em cinco agrupamentos as tidas instituições totais cuja classificação não é exaustiva, pois embora haja semelhanças, guardam também peculiaridades:

Em primeiro lugar, instituições criadas para cuidar das pessoas que, segundo se pensa, são incapazes e inofensivas; nesse caso estão as casas para cegos, velhos, órfãos e indigentes. Em segundo lugar, há locais estabelecidos para cuidar de pessoas consideradas incapazes de cuidar de si mesmas e que são também uma ameaça à comunidade, embora de maneira não intencional; sanatórios para tuberculosos, hospitais para doentes mentais e leprosários. Um terceiro tipo de instituição total é organizado para proteger a comunidade contra perigos intencionais, e o bem-estar das pessoas assim isoladas não constitui o problema imediato: cadeias, penitenciárias, campos de prisioneiros de guerra, campos de concentração. Em quarto lugar, há instituições estabelecidas com a intenção de realizar de modo mais adequado alguma tarefa de trabalho, e que se justificam apenas através de tais fundamentos instrumentais: quartéis, navios, escolas internas, campos de trabalho, colônias e grandes mansões (do ponto de vista dos que vivem nas moradias dos empregados). Finalmente, há os estabelecimentos destinados a servir de refúgio do mundo, embora muitas vezes sirvam também como locais de instrução para os religiosos; entre exemplos de tais instituições, é possível citar abadias, mosteiros, conventos e outros claustros (GOFFMAN, 1974, p.16-17).

É certo que, presentes as diferenças, tais instituições, seriam locais onde se desenrolariam processos de modificação do “eu civil” - imagem de si mesmo formulada a partir da socialização com outros indivíduos desde o nascimento até a inserção. Tomam-se, por exemplo, escolas, fábricas, prisões.

As Instituições Totais são então, remetidas como fontes de mutilações do eu por meio de mecanismos que incidem sobre o indivíduo, desagregando os seus valores referencias preexistentes a sua entrada no “mundo” da instituição. A imagem que o indivíduo faz de si mesmo tende a ser desqualificada durante sua “carreira moral”, carreira composta pelas progressivas mudanças que ocorrem nas crenças que tem a seu respeito e dos outros que são significativos para ele como, por exemplo, de sua família e parceiros afetivos (GOFFMAN, 1974, p.24).

Destarte, Goffman enumera como mecanismos imprescindíveis ao processo de mortificação do eu, as seguintes mutilações: a existência de barreiras com o mundo externo, o despojamento de papéis, a admissão nas instituições, as indignidades físicas sofridas e a exposição contaminadora.

Inicialmente, fala na barreira com o mundo externo por conta do afastamento do internado de sua vida doméstica, levando-o a romper com a vida que se levava anteriormente. Essa barreira exterioriza-se pela inacessibilidade às pessoas do seu convívio familiar e social cujo contato é intermediado pela instituição com horários e dias previamente designados. A partir daí, infere-se a noção da chamada subjetividade individual desenvolvida pelo internado quando sob a guarda das instituições muradas, tese central trabalhada por Goffman.

Diante da barreira imposta, o despojamento de seu papel enquanto agente social, a qual anteriormente pertencia, torna-se evidente já que enquanto perdurar a sua inserção naquela instituição, as suas referências (afetivas, sociais, profissionais) seriam anuladas, dissipadas a ponto de não ter importância naquele espaço. Outrossim, o resgate dos papéis sociais é remetido a sua saída da instituição, e neste ponto, revela-se o drama.

O problema vivenciado pelos internados quando na proximidade de sua saída da instituição em razão do enfraquecimento da sua imagem, consequência da ruptura da vida que se levava anteriormente. O porém reside na inquietude quanto à adaptação a vida fora dos muros das instituições, item essencial para a percepção da violação do tempo no interior das instituições totais, tempo este que não será recuperado, tornando-se definitivamente perdido.

A noção de perda do estojo de identidade como adjetiva Goffman tem início desde o processo de Admissão das Instituições Totais. Denominado como “programação” é uma típica apresentação ao mundo institucional, exaltando as regras, rotinas impostas e tratamento igualitário dado a todos. A admissão pressupõe que “ao ser “enquadrado”, o novato admite ser conformado e codificado num objeto que pode ser colocado na máquina administrativa do estabelecimento, modelado suavemente pelas operações de rotina” (GOFFMAN, 1974, p.26).

Adiante, o processo de admissão recai também sobre o patrimônio pessoal do internado que não adentra na instituição murada incitando despedida à vida lá fora. E mais significativo ainda é a perda do nome, símbolo maior da identidade humana. O indivíduo, agora internado, passa a ser chamado por número ou apelido designado pela equipe dirigente institucional.

Em consequência, é imprescindível falar das indignidades físicas pelas quais passam os internos durante o período nestas instituições. A postura física como fonte de humilhação, pois evidencia a subalternidade em seguir posturas e atitudes que não contrariem a autoridade dos membros da equipe dirigente. Exemplos são apresentados de como “em instituições penais encontramos a humilhação de curvar-se para ser acoitado” ou, simplesmente, “a necessidade de pedir, importuna ou humildemente pedir algumas coisas pequenas – por exemplo, fogo para cigarro, um copo d’água ou permissão para usar o telefone” (GOFFMAN, 1974, p.30).

A violação do território do eu do internado também ocorre por meio da exposição contaminadora seja pelo agente físico ou até mesmo humano. Esta, exposição, se dá, a partir da imposição contato interpessoal em que o internado é a todo instante objeto de vigilância e observação pela equipe dirigente, cerceando assim, a sua privacidade. Todavia são elementos desse processo, não apenas a ausência de privacidade por ser constantemente monitorado, mas também por ser acompanhado até em situações íntimas como satisfazer suas necessidades fisiológicas ou violação quanto à reserva de informações pessoais. Também o ambiente físico por ser desprovido de higienização e saudável para vivência dos internados.

Ora, as perspectivas apresentadas por Goffman tornam imprescindíveis para a pesquisa em curso por fazer conexão ao mundo das prisões caracterizadas como uma instituição total e influenciadora das mazelas às quais os detentos são expostos quando no cumprimento de suas penas. É pertinente sim falar na mortificação do eu civil (incluindo os mecanismos correspondentes) do apenado sob a égide de um sistema prisional desestruturado e inoperante no que tange o seu processo de ressocialização.

Contudo, o isolamento imposto pelas instituições totais apenas reforçam o despreparo do internado em retornar a vida social por dissipar valores referenciais e incorporar comportamentos válidos somente nos muros das instituições. Daí fazer uma ressalva à colocação de Foucault que coloca a prisão como fábrica de fazer delinquentes justamente por não oferecer subsídios plausíveis que permitam a reinserção social (FOUCAULT, 2009, p.252).

Desta forma, munida da tese de Erving Goffman e das pontuações de Michel Foucault torna-se mais sólida a argumentação com vistas a trabalhar a partir do ordenamento jurídico vigente e das jurisprudências postas, a interdição das unidades prisionais em Sergipe perquirindo se esta, não atuou como remédio paliativo para sanar a defasagem operacional do sistema carcerário contextualizado.

### 3 NOTAS SOBRE O INSTITUTO DA EXECUÇÃO PENAL NO BRASIL

#### 3.1 As Prisões da Miséria: Modelo punitivo do séc. XX

Os fundamentos estruturais das instituições prisionais nos séculos XX apresentam contornos diversos se comparados aos séculos passados. Investido sob uma ótica da globalização do modelo punitivo, impulsionou-se uma ressignificação da função da pena.

Atrelado aos contornos econômicos e sociais, a prisão é apontada como instrumento ativo da política de segurança pública nos Estados, destacando-se o seu perfil enquanto medida de combate à violência crescente nas cidades e não mais, como mero item disciplinador ou normalizador de condutas. Ocorre então, uma reelaboração da função das instituições prisionais na sociedade contemporânea, imputando ao encarceramento o aspecto meramente punitivo.

Nesta perspectiva, argumenta Loic Wacquant em sua obra *As Prisões da Miséria* (1999) que o crescimento do tido Estado penal é resultado da retirada da intervenção do Estado na economia bem como a diminuição dos recursos destinados a programas sociais:

a redefinição das missões do Estado, que, em toda parte, se retira da arena econômica e afirma a necessidade de reduzir seu papel social e de ampliar, endurecendo a, sua intervenção penal. O Estado-providência europeu deveria doravante ser enxugado, depois punir suas ovelhas dispersas e reforçar a "segurança", definida estritamente em termos físicos e não em termos de riscos de vida (salarial, social, médico, educativo etc.), ao nível de prioridade da ação pública (WACQUANT, 1999, p.10).

Ademais, o autor ressalta que tal postura abarca também os tidos países subdesenvolvidos, iniciada em ares europeus e intensificada em Nova York, nos Estados Unidos, da década de 1990, contextualizado na inserção do Estado Neoliberal:

[...] a internacionalização do senso penal comum visando a criminalizar a miséria, embora assumida forma mais ou menos modificadas e irreconhecíveis, acompanha a lógica econômica e social fundada no individualismo e na mercantilização, na verdade é sua tradução e complemento em matéria de justiça (WACQUANT, 1999, p. 11).

O que se evidencia é a mudança de orientação dos organismos internacionais no que concerne à publicização das “políticas penais contemporâneas com enfoque puramente punitivo, corporificadas em iniciativas por parte do Estado de instrumentalização de respostas criminalizantes e repressivas” (FREIRE, 2005, p.62).

A disseminação de estratégias coercitivas contra os pequenos crimes como meio de combate à violência em geral através do programa chamado "tolerância zero" - aparato repressor policial-penal que acaba por criminalizar a miséria. O que se aponta, precipuamente, é a repressão aos delitos que independente do seu grau de potencial ofensivo perturbam o cidadão de bem.

Deste modo, ao Estado é conferido o status de garantidor da segurança assumindo assim, o caráter de Estado-penitência em detrimento ao Estado-providência:

[...] às missões ampliadas que competem às instituições policiais e penitenciárias na sociedade neoliberal avançada - reafirmar a autoridade moral do Estado no momento em que ele próprio é atingido pela impotência econômica, impor ao novo proletariado um salário precário, engaiolar os inúteis e os indesejáveis da ordem social nascente -, não se contentam todavia em receber passivamente essas ferramentas. Eles as tomam emprestadas, frequentemente por iniciativa própria, e as adaptam às suas necessidades e às suas tradições nacionais [...] (WACQUANT, 1999, p.35).

Inserido em tal contexto, é impossível não interligar a inserção da Lei de Execução Penal neste modelo punitivo em vigência no Séc. XX mediante as dimensões particulares do sistema penal brasileiro com ênfase nas instituições prisionais. A autora Christiane Freire (2005, p. 76) em observância ao recorte cronológico citado aborda que

o Brasil, a partir da década de 90, vive um processo de adesão ao modelo punitivo que instrumentaliza – por meio de medidas que aumentam o nível das penas, recrudescem o controle e a disciplina no interior da execução penal, agregam restrições ao livramento condicional, à progressão de regime, ao indulto e à comutação – as novas formas de contenção e eliminação dos setores mais vulneráveis da sociedade.

Diante dessa colocação faz-se necessário analisar os pressupostos históricos que perfazerem a configuração da Lei de Execução Penal atentando para os seus elementos essenciais como política social resultado de anseios criminalizadores e punitivos diante da crescente da violência.

O retrato do sistema penitenciário hoje no Brasil parece apontar o resultado da política desvirtuada do Estado Brasileiro quanto à omissão de investimentos no setor. As cadeias tornaram-se depósitos de apenados, em regra, superlotadas, de presos, independente se provisórios ou com sentença transitada em julgado. A execução da pena se dá sem apreço pela ressocialização daqueles. Punir e coibir são as palavras de ordem; porém a reinserção social tornou-se expressão fictícia no ideário da legislação executória.

### **3.2 Fundamentos Contextuais da LEP**

A Lei 7.210/84 (Lei de Execução Penal) foi introduzida no ordenamento jurídico no bojo do período da redemocratização política no Brasil. Nesse âmbito, as premissas da corrente criminológica da nova defesa social são recepcionadas com o intuito de imputar o perfil humanista à pena privativa de liberdade configurando nova formatação ao modelo de política penitenciária.

Inicialmente, remonta-se ao ponto de visto normativo da Lei, no qual o direito penitenciário passa ser interligado ao direito penal e direito processual penal, até então dissociados. Se antes, cabia exclusivamente ao Estado-Administração a função administrativa da vida carcerária a fim de garantir a disciplina e a segurança passa-se, a partir da vigência da Lei 7.210/84, à jurisdicionalização da execução da pena com garantia de direitos.

Sob este viés, a Lei de Execução penal é engendrada na ideologia da defesa social, corrente criminalista que confere uma dupla função à sanção penal: intimidar o comportamento criminoso e enfatizar a ressocialização do apenado (FREIRE, 2005, p.80). Acrescenta-se ainda que

a par da recepção do modelo defensivista pelo discurso penal, outro fator importante para observar o porquê da consolidação da Nova Defesa Social como ideologia/movimento penal preponderante é a falta de capacidade dos sistemas jurídicos do século XX em efetivar os direitos fundamentais (CARVALHO, 2008, p.73).

Oriundo dos Estados de bem-estar social, o movimento de defesa social realça o papel normatizador e transformador das condutas do sistema prisional ao imputar a sanção penal à função corretiva e reabilitadora. As bases desta ideologia foram lançadas em 1954 por Marc Ancel cujos preceitos repousam

na busca por desvendar as causas da criminalidade aplicando métodos das ciências experimentais, e determinando medidas profiláticas destinadas a recuperação -, vai dotar a pena da função de prevenção especial positiva, apostando no tratamento do delinquente como a principal forma de defesa da sociedade (FREIRE, 2005, p.83).

Esta corrente rejeita a noção preventiva da pena arrogada ao Estado referente à responsabilidade pela prevenção do crime e pelo tratamento dos apenados. Logo, defende a adoção de uma política criminal que também atente para a personalidade do delinquente, e não somente a infração criminal como item principal do processo penal.

O meio de realizar tal integração dar-se-ia pela realização do exame científico da personalidade dos delinquentes, voltando-se para o conhecimento da sua constituição biológica, das suas reações psicológicas, da sua história pessoal e da sua situação social (FREIRE, 2005, p. 83). A prevenção ao crime e o tratamento penal são dinamizados junto às ideias disciplinadoras a fim de relegar o viés humanista a pena enquanto papel ressocializador.

No bojo das acepções teóricas do movimento da nova defesa social pela Lei de execução Penal introduzem-se nas prisões brasileiras seus elementos essenciais como instrumento de controle social disciplinar. A adoção de uma rede integrada de dispositivos disciplinares a serviço da perspectiva ressocializadora produziu importantes alterações nas formas de execução da pena privativa de liberdade (FREIRE, 2005, p. 86).

A configuração da LEP ratifica a sua integração ao plano ideológico da Defesa Social em seus principais institutos: determinação do objeto e aplicação da LEP (art. 1º), modelos de classificação e observação dos condenados (arts. 5º a 10 e arts. 96 a 98), sistema de sanções e recompensas disciplinares (arts. 53 a 56), modelo de progressão de regime (art. 112), concessões de saída temporária (arts. 120 a 125), livramento condicional (arts. 131 a 146) e substituição da pena no curso

da execução (art.180), bem como a execução das medidas de segurança (arts. 171 a 174).

Não obstante, a formatação da LEP prefigurando o novo modelo de sistema punitivo no ordenamento nacional, Salo de Carvalho (2008, p.154) chama a atenção para a efetividade dos seus institutos mediante a vigência da Constituição Federal:

No entanto, somente com o advento da Carta de 1988 é que o tratamento da execução penal adquiriu feição constitucional. A Constituição, como instrumento de reconhecimento de direitos e garantias individuais, sociais e difusos, bem como recurso de interpretação da legislação ordinária (*locus* hermenêutico), possibilitou verdadeiro redimensionamento na leitura dos assuntos referentes ao processo penal executório. Como em nenhum outro estatuto nacional, a Constituição de 1988 introduziu expressamente direitos ao preso, rompendo com a lógica belicista que tornava o sujeito condenado mero objeto nas mãos da administração pública.

Todavia, a efetiva aplicação da LEP é desconexa com o contexto vivenciado quanto à situação carcerária - presídios superlotados e interditados, e apenados sem perspectiva nenhuma de ressocialização. Ainda na leitura de Salo de Carvalho (2008, p. 153), relembra-se que

apesar do processo formal de jurisdicionalização instaurado pela Lei de Execução Penal (LEP) em 1984, criando alguns instrumentos e canais para tutela do apenado, as reivindicações do preso e da massa carcerária, não esporadicamente, são desprezadas pelas autoridades administrativas e judiciárias sob a alegação de necessidade de manutenção da ordem, representada neste universo pelos signos da disciplina e da segurança.

### **3.3 Elementos essenciais da Execução Penal**

A execução em fase do processo penal coloca-se em prática o comando contido na sentença condenatória penal, impondo-se, efetivamente, a pena privativa de liberdade, a pena restritiva de direitos ou a pecuniária. No seu art. 1º da LEP corrobora seu objetivo em efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado.

Contudo, faz-se necessário esmiuçar especificidades comuns ao processo de execução penal que em conjunto buscam dar efetividade ao seu trâmite em

observância as garantias legais estatuídas pela Constituição para o cumprimento da sentença pelo apenado.

### 3.3.1 Natureza jurídica

A natureza jurídica da execução penal é ponto de divergência na doutrina quanto ao seu caráter jurisdicional ou administrativo como enfatiza Rodrigo Roig (2014, p.87):

Pensar a execução como atividade administrativa significa dar margem à imposição o interesse estatal sobre o individual, pretensão esta inclinada à satisfação de pretensões retributivo-preventivas. Por outro, lado enxergar a execução penal como atividade jurisdicional significa em primeiro lugar assumir que não há prevalência do interesse estatal sobre o individual, mas polos distintos de interesse (Estado e indivíduo), cada qual refletindo suas próprias pretensões (retributivo-preventiva e libertária, respectivamente). Em segundo lugar, significa reconhecer que todos os atos executivos, mesmo que aqueles administrativos de origem, sempre serão sindicáveis pela Jurisdição (ato de justiça formal e substancial, não de administração).

A sua posição reconhece como jurisdicional com entendimento do art. 194, da LEP que aponta como jurisdicional os procedimentos referentes ao juízo da execução. Na mesma linha de pensamento, Guilherme Nucci (2014, p.940) referencia, “primordialmente, um processo de natureza jurisdicional, cuja finalidade é tornar efetiva a pretensão punitiva do Estado, envolvendo, ainda, atividade administrativa”.

Explica esse impasse por recair sob o Poder Judiciário os comandos relacionados à execução da pena, apesar de ser da responsabilidade do Poder Executivo administrar e custear os estabelecimentos penais. À União cabe a competência privativa em legislar acerca de matéria de execução penal (art. 22, I, CRFB/88). Todavia, tem-se competência concorrente da União com os Estados e Distrito Federal quando envolver matéria pertinente ao direito penitenciário correlacionada à organização e funcionamento de estabelecimentos prisionais, dentre outros (art. 24, I, CRFB/88).

Outrossim, não há dissociação entre Direito de Execução Penal, que regula os institutos de individualização da pena, úteis à execução penal, e Direito Penal e Processual Penal. Este estabelece princípios e formas fundamentais de regular o procedimento da execução, embasado em garantias processuais mínimas como o

contraditório e ampla defesa, dentre outros apontados na Constituição Federal de 1988 (NUCCI, 2014, p.941).

### 3.3.2 Autonomia do Direito de Execução Penal

Nesta perspectiva, destaca-se a autonomia do Direito de Execução Penal enquanto Ciência autônoma munida de princípios próprios, desvinculada do Direito Penal e do Direito Processual Penal. O Direito de Execução Penal cuida da execução da pena aplicada, e dos aspectos pertinentes à efetivação da sanção punitiva estatal. Todavia, ressalva-se que o uso da denominação *Direito Penitenciário* é insuficiente por não conseguir abarcar toda a abrangência da Lei de Execução Penal que não se restringe apenas a questões pertinentes da seara carcerária.

Quanto aos objetivos da pena e das medidas de segurança, ao longo da LEP fica evidenciado o caráter multifacetado da pena que recai sob os aspectos retributivo e preventivo. Deste modo, o Estado exerce seu direito de punir castigando o criminoso e obstando o surgimento de novos delitos e assim,

o Estado promove a prevenção geral positiva (demonstra a eficiência do Direito Penal , sua existência, legitimidade e validade) e geral positiva (intimada a quem pensa em delinquir, mas deixa de fazê-lo para não enfrentar as consequências decorrentes da punição) (NUCCI, 2014, p.942-943).

Concernente à execução das medidas de segurança, o Estado almeja a prevenção do surgimento de novos delitos e a cura do internado imputável ou semi-imputável, que apresenta periculosidade. E eis que o art. 1º da LEP tem como objetivo precípuo: “A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado”.

### 3.3.3 Humanização da Execução Penal

O princípio da humanidade tem respaldo na Constituição Federal em seu artigo 5º, XLVII: “não haverá penas: a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX; b) de caráter perpétuo; c) de trabalhos forçados; d) de banimento; e) cruéis”. Adiante, estabelece outros preceitos aplicados à execução

penal, no inciso XLVIII: “é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral”.

Não obstante, o art. 38 do Código Penal prevê: “O preso conserva todos os direitos não atingidos pela perda da liberdade, impondo-se a todas as autoridades o respeito à sua integridade física e moral”.

No mesmo sentido do texto constitucional e do direito material, a própria LEP salienta em seu art. 3º: “Ao condenado e ao internado serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei” e no art. 40: “Impõe-se a todas as autoridades o respeito à integridade física e moral dos condenados e dos presos provisórios”.

Na execução da pena todas as garantias constitucionais incidentes ao Direito Penal e Processual Penal devem ser asseguradas ao acusado conforme os princípios e direitos ali discriminados.

Logo, o amparo aos direitos e garantias individuais resguarda o direito punitivo do Estado que recai sobre a aplicação da ampla defesa, do contraditório, do duplo grau de jurisdição, da individualização da pena e conseqüente, humanização, que dentre outros, regem o devido processo legal.

### **3.4 Órgãos da execução penal**

A demarcação das áreas de competência dos órgãos de execução é uma das marcas da jurisdicionalização do Direito de Execução Penal o que inibe possíveis conflitos e proporciona atuação conjunta quanto à fiscalização do cumprimento da pena nos estabelecimentos penais, atentando para os direitos e garantias dos apenados.

São os órgãos imbuídos de suas funções peculiares que coadunam na efetividade da pretensão executória do Estado a fim de cumprir o comando emergente da sentença condenatória, com trânsito em julgado, almejando a punição individualizada do condenado (NUCCI, 2014, p.963).

Conforme preceitua o art. 61, da LEP, são eles: o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária; o Juízo da Execução; o Ministério Público; o Conselho Penitenciário; os Departamentos Penitenciários; o Patronato; o Conselho da Comunidade, e a Defensoria Pública.

O Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCCP), com sede em Brasília, é órgão subordinado ao Ministério da Justiça incumbido de designar a composição de seus treze membros, escolhidos dentre professores e profissionais da área do Direito Penal, Processual Penal, Penitenciário e ciências correlatas, bem como por representantes da comunidade e dos Ministérios da área social.

Suas atribuições em âmbito federal ou estadual referem-se à propositura de diretrizes da política criminal e de execução penal. Adiante em edição da Res. 16/2003, CNPCCP dispõe acerca das Diretrizes Básica da Política Criminal quanto à prevenção do delito, administração da justiça criminal e execução das penas e das medidas de segurança. No art. 61, LEP continua:

II - contribuir na elaboração de planos nacionais de desenvolvimento, sugerindo as metas e prioridades da política criminal e penitenciária; III - promover a avaliação periódica do sistema criminal para a sua adequação às necessidades do País; IV - estimular e promover a pesquisa criminológica; V - elaborar programa nacional penitenciário de formação e aperfeiçoamento do servidor; VI - estabelecer regras sobre a arquitetura e construção de estabelecimentos penais e casas de albergados; VII - estabelecer os critérios para a elaboração da estatística criminal; VIII - inspecionar e fiscalizar os estabelecimentos penais, bem assim informar-se, mediante relatórios do Conselho Penitenciário, requisições, visitas ou outros meios, acerca do desenvolvimento da execução penal nos Estados, Territórios e Distrito Federal, propondo às autoridades dela incumbida as medidas necessárias ao seu aprimoramento; IX - representar ao Juiz da execução ou à autoridade administrativa para instauração de sindicância ou procedimento administrativo, em caso de violação das normas referentes à execução penal; X - representar à autoridade competente para a interdição, no todo ou em parte, de estabelecimento penal.

O Ministério Público na Execução Penal enquanto parte do processo é incumbido de efetivar a pretensão executória do Estado, nascida a partir da sentença condenatória, com o trânsito em julgado (art.67, LEP). Para o exercício de suas funções, deve visitar mensalmente os estabelecimentos penais, registrando a sua presença em livro próprio.

De tal modo, age como parte, pleiteando em favor da pretensão punitiva do Estado, contra os interesses do condenado, a exemplo, requerer a regressão do regime e face do descumprimento das condições ou, pode atuar, como figura *custus legis* – sujeito imparcial, fiscalizando a correta aplicação da lei garantindo que o

sentenciado tenha respeitados os seus direitos quando, por exemplo, requer o reconhecimento da remição em seu benefício (art.68, LEP).

O Conselho Penitenciário (COPEN) é órgão consultivo e fiscalizador da execução da pena cujo funcionamento é regulado pela legislação federal estadual. Seus membros são nomeados pelo Governador do Estado, do Distrito Federal e dos Territórios, dentre professores e profissionais da área do Direito Penal, Processual Penal, Penitenciário e ciências correlatas, bem como por representantes da comunidade para um mandato de quatro anos.

Assim, suas incumbências são pontuadas no art. 70, LEP:

I- emitir parecer sobre indulto e comutação de pena, excetuada a hipótese de pedido de indulto com base no estado de saúde do preso, II - inspecionar os estabelecimentos e serviços penais; III - apresentar, no 1º (primeiro) trimestre de cada ano, ao Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, relatório dos trabalhos efetuados no exercício anterior; IV - supervisionar os patronatos, bem como a assistência aos egressos.

O Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN) tem abrangência nacional com subordinação ao Ministério da Justiça e pontuado como órgão executivo da Política Penitenciária Nacional e de apoio administrativo e financeiro do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária. Outrossim, é delegada à legislação local criar Departamento Penitenciário ou órgão similar, com finalidade precípua de supervisionar e coordenar os estabelecimentos penais da Unidade da Federação a que pertencer (Arts. 73 e 74, LEP).

De todo modo cumpre ao Departamento Penitenciário Nacional (Art.62, LEP):

I - acompanhar a fiel aplicação das normas de execução penal em todo o Território Nacional; II - inspecionar e fiscalizar periodicamente os estabelecimentos e serviços penais; III - assistir tecnicamente as Unidades Federativas na implementação dos princípios e regras estabelecidos nesta Lei; IV - colaborar com as Unidades Federativas mediante convênios, na implantação de estabelecimentos e serviços penais; V - colaborar com as Unidades Federativas para a realização de cursos de formação de pessoal penitenciário e de ensino profissionalizante do condenado e do internado; VI – estabelecer, mediante convênios com as unidades federativas, o cadastro nacional das vagas existentes em estabelecimentos locais destinadas ao cumprimento de penas privativas de liberdade aplicadas pela justiça de outra unidade federativa, em especial para

presos sujeitos a regime disciplinar. Parágrafo único. Incumbem também ao Departamento a coordenação e supervisão dos estabelecimentos penais e de internamento federais.

Cabe ao Patronato prestar assistência aos albergados e aos egressos, aos condenados à pena restritiva de direitos; assim como fiscalizar o cumprimento das penas de prestação de serviço à comunidade e de limitação de fim de semana e das condições da suspensão e do livramento condicional. Tem-se como egresso para os efeitos legais: “*o liberado definitivo, pelo prazo de 1 (um) ano a contar da saída do estabelecimento; o liberado condicional, durante o período de prova*” (art.26, LEP).

No que concerne ao Conselho da Comunidade deve estar presente em cada comarca, e composto, no mínimo, por um representante de associação comercial ou industrial, um advogado indicado pela Seção da Ordem dos Advogados do Brasil, um Defensor Público indicado pelo Defensor Público Geral e um assistente social escolhido pela Delegacia Seccional do Conselho Nacional de Assistentes Sociais. Na ausência desta representação, caberá ao Juiz da execução escolher os integrantes do Conselho (art. 80 e 81, LEP).

I - visitar, pelo menos mensalmente, os estabelecimentos penais existentes na comarca; II - entrevistar presos; III - apresentar relatórios mensais ao Juiz da execução e ao Conselho Penitenciário; IV - diligenciar a obtenção de recursos materiais e humanos para melhor assistência ao preso ou internado, em harmonia com a direção do estabelecimento.

Rodrigo Roig (2014, p.229) ressalta que, embora escassamente efetivada, a missão primordial dos Conselhos é “aportar cidadania e humanidade para o interior das unidades prisionais e diminuir a abismal distancia entre o encarcerado e a sociedade – de onde aquele se originou e para onde retornará”.

A *Defensoria Pública* foi incluída no rol dos órgãos de Execução Penal por meio da Lei 12.313/2010 para prover de assistência jurídica os sentenciados carentes, frequentemente, em muitos aspectos.

Portanto, cabe às Unidades da Federação a incumbência de prestar auxílio estrutural, pessoal e material à Defensoria Pública a qual deverá contar, nos estabelecimentos penais, com local apropriado destinado ao atendimento dos apenados pelo Defensor Público. Fora dos estabelecimentos penais, deve ocorrer a implantação de Núcleos Especializados da Defensoria Pública para a prestação de

assistência jurídica integral e gratuita aos réus, sentenciados em liberdade, egressos e seus familiares, sem recursos financeiros para constituir advogado.

Cabe-lhe segundo disposto o art. 81-B, da LEP:

I-requerer: a) todas as providências necessárias ao desenvolvimento do processo executivo; b) a aplicação aos casos julgados de lei posterior que de qualquer modo favorecer o condenado; c) a declaração de extinção da punibilidade d) a unificação de penas; e) a detração e remição da pena; f) a instauração dos incidentes de excesso ou desvio de execução; g) a aplicação de medida de segurança e sua revogação, bem como a substituição da pena por medida de segurança; h) a conversão de penas, a progressão nos regimes, a suspensão condicional da pena, o livramento condicional, a comutação de pena e o indulto; i) a autorização de saídas temporárias; j) a internação, a desinternação e o restabelecimento da situação anterior; k) o cumprimento de pena ou medida de segurança em outra comarca; l) a remoção do condenado na hipótese prevista no § 1º do art. 86 desta Lei;

II - requerer a emissão anual do atestado de pena a cumprir; III - interpor recursos de decisões proferidas pela autoridade judiciária ou administrativa durante a execução; IV - representar ao Juiz da execução ou à autoridade administrativa para instauração de sindicância ou procedimento administrativo em caso de violação das normas referentes à execução penal; V- visitar os estabelecimentos penais, tomando providências para o adequado funcionamento, e requerer, quando for o caso, a apuração de responsabilidade; VI- requerer à autoridade competente a interdição, no todo ou em parte, de estabelecimento penal. Parágrafo único. O órgão da Defensoria Pública visitará periodicamente os estabelecimentos penais, registrando a sua presença em livro próprio.

É imprescindível a atuação da Defensoria Pública na Execução Penal para a promoção da cidadania e a consolidação do Estado de Direito e do regime democrático, resgatando para o âmbito da execução da pena alguns de seus ideários esquecidos: igualdade, dignidade e justiça (ROIG, 2014, p. 234).

### **3.5 Competência do juiz da execução penal**

A execução penal compete ao Juiz indicado na lei local de organização judiciária e, na ausência, ao da sentença. É fundamental que o juiz encarregado da execução penal esteja sediado em local próximo ao preso, medida esta garantidora de maior fiscalização e celeridade dos provimentos jurisdicionais.

O art. 66 da LEP defere ao magistrado as atribuições tanto de natureza jurisdicional quanto administrativa. Enquanto decisões jurisdicionais:

I - aplicar aos casos julgados lei posterior que de qualquer modo favorecer o condenado; II - declarar extinta a punibilidade; III - decidir sobre: a) soma ou unificação de penas; b) progressão ou regressão nos regimes; c) detração e remição da pena; d) suspensão condicional da pena; e) livramento condicional; f) incidentes da execução. IV - autorizar saídas temporárias; V - determinar: a) a forma de cumprimento da pena restritiva de direitos e fiscalizar sua execução; b) a conversão da pena restritiva de direitos e de multa em privativa de liberdade; c) a conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos; d) a aplicação da medida de segurança, bem como a substituição da pena por medida de segurança; e) a revogação da medida de segurança; f) a desinternação e o restabelecimento da situação anterior.

Já as funções administrativas:

V – determinar: g) o cumprimento de pena ou medida de segurança em outra comarca; h) a remoção do condenado na hipótese prevista no § 1º, do artigo 86, desta Lei. VI - zelar pelo correto cumprimento da pena e da medida de segurança; VII - inspecionar, mensalmente, os estabelecimentos penais, tomando providências para o adequado funcionamento e promovendo, quando for o caso, a apuração de responsabilidade; VIII - interditar, no todo ou em parte, estabelecimento penal que estiver funcionando em condições inadequadas ou com infringência aos dispositivos desta Lei; IX - compor e instalar o Conselho da Comunidade; X – emitir anualmente atestado de pena a cumprir.

A atuação do Juiz Corregedor dos Presídios é essencial para o exercício das competências de fiscalização, inspeção e interdição dos estabelecimentos penais (art. 66, VI, VII, e VIII, da LEP). Em muitas unidades do país, essa atuação atrela-se às orientações e determinações da Corregedoria-Geral da Justiça.

Admitir a necessidade de autorização da Corregedoria-Geral da Justiça para as funções fiscalizatórias, inspeccionais e interditórias, salienta Roig (2014, p. 220), é caracterizar tais funções como meramente administrativas o que destoa da perspectiva constitucional e democrática, e por conseguinte, viola o perfil da jurisdicionalização do sistema executório, tornando-se um entrave para o acesso à Justiça.

E continua:

Com efeito, não há mais espaço para a competência da doutrina do *hands off*, por muito tempo utilizada para legitimar o afastamento do Poder Judiciário das questões cotidianas da execução penal, eximindo-o de responsabilidade sobre a proteção direta dos presos. Muito menos há lugar para a permanência da teoria das relações especiais de sujeição, que parte do pressuposto de que a Administração Penitenciária é legitimada e apta, por si só, para reger as relações com as pessoas presas, criando zona impermeáveis à intervenção jurisdicional (ROIG, 2014, p.221).

As observações feitas por Rodrigo Roig quanto as funções atribuídas ao Juiz da Execução Penal tornam-se pertinentes para o desenrolar deste trabalho monográfico centrado na análise das interdições das unidades prisionais em Sergipe nos últimos quatro anos. Deste modo, no capítulo inteiramente dedicado ao objeto de pesquisa mencionado trabalhar-se-á, inclusive, a natureza jurídica e suas nuances como efetividade e impactos no sistema penal executório do Estado.

#### 4 INTERDIÇÕES JUDICIAIS NO ESTADO DE SERGIPE

Entre o ideário da Lei e o muro da prisão, o que se tem visualizado é o pleno descumprimento da Lei de Execução Penal em vista do atual contexto alarmante do sistema penitenciário brasileiro e, por conseguinte, sendo as recorrentes intervenções judiciais como remédios emergenciais de natureza paliativa.

As medidas interditórias, são, na essência, medidas jurisdicionais de tutela da dignidade humana, que transcendem a esfera administrativa e decorrem diretamente de expressa previsão legal (ROIG, 2015, p.221). A competência *ex officio* do juiz de execução penal, independente de provocação de terceiros, deve-se fazer valer em observância à preservação dos direitos e garantias fundamentais, apontados na LEP.

A Resolução nº 47 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) reforça a propositura nos arts. 66 e 85 da LEP a qual dispõe sobre a inspeção nos estabelecimentos penais pelos juízes de execução criminal. Enuncia também no art. 2º que o juiz deve elaborar relatório mensal sobre as condições da casa prisional e encaminhá-lo, até determinada data, à Corregedoria de Justiça do Tribunal ao qual pertence, sem prejuízo de outras providências para o adequado funcionamento do estabelecimento.

Ora, tais instrumentos são colocados como meio de forçar o Estado a pensar e efetivar planos emergenciais que possam solucionar a problemática carcerária, logo,

a ordem de interdição ou reforma de estabelecimentos penais pode ser emanada liminarmente sem a oitiva do Estado e, ao final, com a imposição de multa coercitiva à Fazenda Pública a fim de obrigá-la a cumprir as suas obrigações legais, sobretudo quando na inércia da Administração implica risco à integridade física dos apenados (ROIG, 2015, p. 221).

Visão também é compartilhada por Renato Marcão (2011, p.04):

Juiz decide; faz cumprir a lei “e ponto”. O administrador que resolva os problemas relacionados ao ofício que escolheu exercer. A incapacidade e o descaso do Poder Executivo em relação ao tema não pode servir de fundamento para a inércia do Poder Judiciário, a quem cumpre precipuamente dizer o direito. Não há fundamento

jurídico válido que justifique qualquer omissão jurisdicional diante de flagrante descumprimento da lei, especialmente em relação às matérias em que se deve agir *ex officio*.

Especificamente no Estado de Sergipe, a 7ª Vara de Execução Criminal tem sido o órgão responsável pelos pedidos de interdição das instituições prisionais, embasados na precariedade da estrutura física destas e consequente, da superlotação.

Na Consolidação Normativa Judicial da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Sergipe no âmbito das funções administrativas, alterada pelo Provimento nº 01/2012, se ratifica no art. 22 que o Juiz da Vara de Execuções Criminais e Corregedoria dos Estabelecimentos Penais do Estado de Sergipe realize pessoalmente inspeções mensais nos estabelecimentos penais vinculados ao DESIPE – este, por sua vez, é o órgão responsável pelo gerenciamento das unidades prisionais no Estado de Sergipe.

Ademais no art. 25, da Consolidação Normativa, se prescreve que o Juiz elaborará relatório das inspeções mensais efetuadas nas unidades prisionais a serem, encaminhados mensalmente, até o dia 10 subsequente ao mês da inspeção, ao CNJ aos quais se encontram disponíveis no seu site, devendo conter os seguintes dados:

- I – número total de presos;
- II – número de presos provisórios;
- III – número de presos sentenciados;
- IV – localização, destinação, natureza e estrutura do estabelecimento penal;
- V – dados relativos ao cumprimento do disposto no Título IV, da Lei 7.210/84;
- VI – informações referentes à observância dos direitos dos presos assegurados na Constituição Federal e na Lei 7.210/84;
- VII – medidas adotadas para o funcionamento adequado do estabelecimento.

Ora, além da previsão da LEP quanto à dinâmica da execução penal, o Estado de Sergipe comporta toda uma estrutura de funcionamento acerca da fiscalização do cumprimento de pena nos estabelecimentos penais. O que permite visualizar que as possíveis causas para a falta de solução da superlotação, também,

recaem sobre a negligência do Estado no cumprimento de seu papel como provedor do Bem-Estar Social e na adoção efetiva de políticas públicas na área carcerária.

Contudo, nos últimos quatro anos (2012- 2016) tal negligência estatal tem sido ratificada diante das recorrentes medidas de interdição dos presídios de Sergipe: Centro Estadual de Reintegração Social Areia Branca em 2012; Complexo Penitenciário Dr. Manoel Carvalho Neto (COPEMCAN) em 2014; Presídio Senador Leite Neto (PRESLEN) em agosto de 2016 e, recentemente, no início do ano de 2017, a Cadeia Territorial de Nossa Senhora do Socorro (Cadeião) de forma parcial.

A presente pesquisa estruturou-se em estudo de casos de interdições judiciais no Estado de Sergipe. A priori, para atingir esse objetivo planejou-se a aplicação de questionários, com entrevistas livres, com os gestores das unidades prisionais a fim de verificar a situação das unidades à época das interdições e as modificações implementadas.

Entretanto, não se fez possível em razão da não disponibilidade dos órgãos sergipanos, destaque para o DESIPE e para a 7ª Vara de Execução Penal, em participar da pesquisa segundo esta metodologia. Em razão disso, optou-se em fazer um estudo de caso dos julgados referentes a esses processos.

#### **4.1 Presídio de Areia Branca (Centro Estadual de Reintegração Social Areia Branca I e II)**

Em 2013, o Centro Estadual de Reintegração Social Areia Branca I e II, unidades destinadas à custódia de presos em regime semiaberto do Estado, foram parcialmente interditadas – processo nº 201220700338 e nº201320700443 - por decisão do Juízo da 7ª Vara Criminal de Aracaju, em razão da superlotação e das condições estruturais precárias. Na decisão, proibiu-se o ingresso de novos apenados na unidade. A decisão do magistrado embasou-se nos seguintes fatos:

Instaurei, de ofício, este procedimento administrativo para apurar as diversas irregularidades verificadas nas inspeções efetuadas ao longo do último ano no Centro Estadual de Reintegração Social de Areia Branca II, em especial a superlotação. Isto porque, embora o número de presos no estabelecimento penal esteja aumentando, o Estado de Sergipe não tem adotado nenhuma providência efetiva para a ampliação da quantidade de vagas ou para a construção de uma outra unidade destinada ao regime semiaberto. Além da precariedade estrutural do estabelecimento penal, que sonega dos

internos correta assistência material, à saúde, educacional e social, encontrei na última inspeção 385 presos, quando a capacidade é para apenas 220. (...) Tenho, portanto, que a evidente superpopulação da unidade, aliada ao fato de que inexistente outro estabelecimento para a transferência dos excedentes, justificam o imediato impedimento do ingresso de novos detentos (...) (Processo Administrativo nº 201220700338. Requerente: Juiz de Direito da 7ª Vara Criminal - Hélio de Figueiredo Mesquita Neto. Aracaju, 30 de agosto de 2013).

Convém salutar que anos anteriores essas unidades prisionais foram alvo de Ação Civil Pública (nº 2009.7310054-8 e nº 2008.7310022-8), ajuizadas pela Defensoria Pública do Estado e Ministério Público do Estado, intentadas perante o mesmo Juízo de Execução, nas quais já se discutia a precariedade das instalações em abrigar os apenados. Ou seja, o pedido formulado não era fundado em fato novo quanto ao conhecimento perante os órgãos de execução penal do Estado.

Contudo, após a intimação do Ministério Público, este impetrou Mandado de Segurança MS 2012105989-SE, julgado em setembro de 2012, perante o Tribunal de Justiça (TJ/SE) requerendo a anulação das liminares de interdição, assim como, o arquivamento dos processos administrativos em curso. Alegou-se a existência de vício formal subjetivo do juiz de Execução por apresentar a decisão de interdição tomada de ofício, sem ouvir previamente o Ministério Público, como ato ilegal e abusivo, passível de recurso.

Ainda sobre o julgamento do Mandado de Segurança, as liminares de interdição foram anuladas por voto unânime do Pleno do Tribunal de Justiça (TJ/SE) fundamentado pela ausência de comunicação dos fatos à Corregedoria Geral de Justiça e, da necessidade de intimação prévia do Estado de Sergipe e do Ministério Público Estadual para atuar no feito processual.

Todavia, os procedimentos referentes à interdição do presídio prosseguiram com a requisição do Juiz da Vara de Execução junto ao diretor do DESIPE de informações acerca do prazo de construção do estabelecimento penal e das reformas realizadas; a adequação do estabelecimento penal ao regime semiaberto, com indicação dos aparatos que indiquem se tratar de colônia agrícola, industrial ou similar; e a prestação de assistência material, à saúde, educacional e social.

Após a oitiva dos referidos sujeitos processuais, e o requerimento de participação da Defensoria Pública, designou-se data de audiência, porém o

posicionamento contrário à interdição mantinha-se, e com expectativa de apresentação pelo Estado de Sergipe de um cronograma de plano de reformas e ampliações e do edital de licitação para obras já mencionado pelo ente.

A audiência realizada no dia 22 de agosto de 2013 evidenciou posicionamentos dos sujeitos processuais envolvidos. A Procuradoria Geral (PGE/SE) na defesa do Estado repassou informações concretas sobre dois projetos de reforma do Centro de Reintegração Social Areia Branca I e II, porém sem data fixação de data de início e conclusão, e adoção da medida alternativa em caráter “emergencial”, a aquisição de tornozeleiras para os apenados em regime semiaberto.

O que chamou a atenção foi o posicionamento da Defensoria Pública em que esta externou de forma objetiva a realidade do sistema penitenciário no Estado, e pugnou pela interdição imediata a ser decretada pelo Juiz de Execução, posto que, diante da impossibilidade de reforma do presídio e da contratação de guardas prisionais; as cotidianas violações aos direitos humanos cometidas nas unidades prisionais de Areia Branca continuariam nas mesmas proporções.

Em 30 de agosto de 2013, o juiz Hélio Figueiredo Mesquita Neto interditou parcialmente os Centros Estaduais de Reintegração Social de Areia Branca I e II, vedando o acolhimento de novos presos até ulterior deliberação, com apoio no art. 66, VIII, da Lei de Execução Penal (Lei 7.210/1984).

Desse lapso temporal do ano de 2013 e primeiros meses do ano de 2017, mais precisamente, em 24 de março, nova unidade prisional de Areia Branca foi reinaugurada com capacidade para abrigar 390 presos, segundo noticiado pela imprensa. Ressalva-se que no mês de fevereiro do corrente ano, houve interferência da Corte do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe (TCE/SE) interpelando pela entrega da unidade e, merece destaque, o requerimento à SEJUC de um programa detalhado de ressocialização de presos, com medidas de formação profissional e educação dos mesmos, excetuando que a citada unidade é destinada ao cumprimento do regime semiaberto.

#### **4.2 Presídio Senador Leite Neto (PRESLEN)**

O procedimento administrativo - nº 201220701414 - veiculado à interdição da Unidade do PRESLEN, localizado na cidade de Nossa Senhora da Glória, fora instaurado em 01/08/2012, quando o estabelecimento penal abrigava 448 presos, quando projetado para abrigar 201 pessoas, sem o Estado de Sergipe adotar nenhuma providência efetiva para a solução do problema.

A falta de informações concretas acerca das reformas e ampliações do estabelecimento penal ensejou a necessidade de oficiar à SEJUC, à direção do DESIPE e da CEHOP (apontada pelo Estado como responsável pelas obras) para colher notícia sobre o andamento da obra e sobre a elaboração de um plano de emergência para conter a superpopulação e a realização de uma inspeção da Vigilância Sanitária com envio do respectivo laudo nas dependências do presídio.

Ora, não existiam no procedimento, informações concretas, pois ficará evidenciado no posicionamento do Estado de Sergipe que atuou sempre com respostas vagas, sem comprometimento efetivo de ações que viabilizassem o funcionamento de modo adequado e condizente com a orientação legal. Deste modo, no estudo desse caso, viu-se a ratificação da fala do Juiz da Vara de Execução quando se refere às omissões do Estado como “verdadeiro atestado de absoluta incapacidade gerencial”.

É interessante notar que, embora não se tenha informações oficiais dos órgãos responsáveis pelos estabelecimentos penais em Sergipe quanto à situação destes, pelos autos do processo, é possível vislumbrar a precariedade destacada como, por exemplo, referente às novas celas que “foram construídas no meio de um corredor de passagem dos guardas prisionais, não possuem aeração ou iluminação adequada e não contam com área para banho de sol”.

Acerca da descrição da estrutura da unidade prisional, prossegue o Juiz da Vara de Execução:

Em suma, mais uma vez constato que o Estado - Administração está a descumprir escancaradamente e sem pudor a lei na imposição de pena àqueles que a violaram, o que é inaceitável. No atual estágio de evolução das garantias individuais, o Estado só tem legitimidade para encarcerar nos estritos termos da lei, e não pode, absolutamente, submeter o preso a aflição maior do que a privação da sua liberdade.

Está claro para mim que o Estado de Sergipe abandonou o estabelecimento penal, a exemplo do que ocorreu com CERSAB I, CERSAB II e COPEMCAN, que já foram interditados judicialmente, e não adotará mesmo nenhuma medida para o seu regular funcionamento (Processo Administrativo nº 201220701414. Requerente: Juiz de Direito da 7ª Vara Criminal - Hélio de Figueiredo Mesquita Neto. Aracaju, 25 de agosto de 2016).

O panorama completo da realidade da unidade do PRESLEN com riquezas de detalhes é traçado pelo magistrado após a inspeção realizada no dia 09/08/2016, dias após a instauração do processo administrativo pleiteando a interdição da unidade:

Inicialmente, registro que, em inspeção realizada no dia 09/08/2016, encontrei 419 presos no PRESLEN. Ou seja, o estabelecimento abriga mais do dobro de presos do que a sua capacidade. Nas celas em que cabem 4 presos, estão amontoadas 8, 9 e até 10 pessoas. Celas para isolamento disciplinar com capacidade para 1 preso estão com 4, 5 e até 6 pessoas. A situação é terrível. O preparo e a distribuição de alimentação, a limpeza, o atendimento médico e social, a assistência jurídica, o trabalho, tudo enfim está afetado negativamente por conta da superpopulação. Além de vitimar os presos, os próprios agentes públicos da administração penitenciária penam para gerir o estabelecimento penal superlotado, que conta com apenas 5 guardas prisionais para a manutenção da custódia de aproximadamente 400 pessoas. Nessas condições as rebeliões se tornaram comuns e difíceis de serem contidas. Tenho notícia, inclusive, de que um guarda sofreu lesões corporais graves e outro morreu em rebeliões ocorridas nos últimos anos. Há, evidentemente, grave risco de abalo da ordem e da segurança pública (Processo Administrativo nº 201220701414. Requerente: Juiz de Direito da 7ª Vara Criminal - Hélio de Figueiredo Mesquita Neto. Aracaju, 25 de agosto de 2016).

Diante de tais relatos, parecem assistir razão aos argumentos que servem de embasamentos para os processos de interdição dos estabelecimentos penais sergipanos. O descaso e omissão fazem com que estes espaços se mostrem incapazes de abrigar seres humanos, ainda que, cometedores de crime – não poucas vezes atozes. Nesse contexto, uma finalidade da pena que passe pela ressocialização nunca será concretizada em um ambiente como esse descrito.

Nesse caso concreto, embora tão claras as omissões, o Estado recorre da decisão por meio de sua Procuradoria-Geral com a impetração de um Mandado de Segurança – nº 201700100953 - junto ao TJ/SE visando à desconstituição ou revisão do ato administrativo jurisdicional, reportado como abuso de poder.

Argumento usado é recorrente ao citar que a interdição do PRESLEN agravará a crise vivenciada pelo sistema prisional sergipano, acometido pelo déficit de vagas.

Aqui cabe uma ressalva, pois MARCÃO (2011, p.04) muito bem destaca ao corroborar a atuação do Juízo da Vara de Execução:

Que não argumente o juiz, justificando a ausência de providências de sua competência, com o mofado discurso no sentido de que não há local apropriado para a transferência dos presos que devem ser removidos em razão de interdição de estabelecimento penal. Esta preocupação não pertence ao Juiz de Execução, mas sim ao administrador público desidioso, e bem por isso não serve de fundamento para justificar a inércia jurisdicional como consequência e em homenagem à inércia do administrador.

Ademais, é citado pela defesa do Estado, o recebimento do Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN) que viabilizará a implantação de dois novos presídios, um deles destinado ao regime semiaberto, acrescentando, assim, ao sistema mil novas vagas, porém sem previsão de prazo para conclusão das obras.

Ou seja, mais uma vez a justificativa recaiu sobre questão financeira, colocada como óbice para a efetividade da gerência estatal nas demandas do serviço público, em especial no âmbito penitenciário, clamando-se assim, pela aplicação do princípio da reserva do possível. É de se indagar o que deve prevalecer diante a problemática – se o item referente à indisponibilidade de recursos em face da razoabilidade da pretensão evidenciada ou se a prevalência da efetividade dos direitos e princípios resguardados pela CRFB/88.

No que concerne ao Princípio do Reserva do Possível, o julgamento da ADPF 45, informativo 345, do STF aponta que este princípio não pode ser colocado como obstáculo à efetividade dos direitos dos indivíduos. Basta fazer-se uma releitura dos artigos 1º, III combinado com o art. 5º, III da CRFB/88 e se verá que é dever estatal assegurar as condições de dignidade humana que, além da proteção dos direitos individuais, abrange as condições materiais mínimas de existência. Ora, no julgado é citado de forma associado ao princípio da Reserva do Possível, o Princípio do Mínimo Existencial a qual foi esquecido pelo Estado de Sergipe em sua defesa.

O pedido da liminar de Mandado de Segurança foi julgado em 27/03/17 pelo Desembargador Ruy Pinheiro da Silva com decisão procedente à interdição com

fulcro em fundamentos objetivos e constitucionais, porém com posicionamento ponderado. Ressalva-se que, pela data do julgado, até a presente data, as partes ainda não foram notificadas.

Em sua argumentação, destacou o lapso temporal entre o seu julgamento e a interposição do processo administrativo pela Vara de Execução Criminal e a reiterada busca de soluções junto a Administração estadual para minimizar o caos instalado no PRESLEN.

Adiante, citou a ocorrência de rebeliões segundo relatos da Defensoria Pública do Estado de Sergipe e da imprensa local: no ano de 2012 em 13/10/2012 e 18/12/2012, ambas com duração superior a 20 (vinte) horas e com reféns; em 21/08/2015, que teve como desfecho a evasão de vinte internos, dois agentes penitenciários feridos e um agente penitenciário morto. Ainda, no ano de 2016, no dia 02/05/2016, houve mais um início de rebelião, contida pela rápida intervenção dos agentes penitenciários.

A decisão registra novamente uma veemente reprovação quanto ao posicionamento omissivo do Estado de Sergipe que se restringe a informar criação de novas vagas e a reforma em andamento como meios paliativos para o caos da unidade prisional. Registrou-se também reprovação à inércia em responder as manifestações formuladas pela Defensoria Pública, órgão de execução penal acrescido a LEP, em 09/09/2015, na qual renovada a notificação, mais uma vez silêncio reina.

A manifestação do Ministério Público nos autos do processo também foi crucial para o deferimento da interdição pelo egrégio tribunal, pois salientou os múltiplos efeitos da superpopulação:

redução do espaço de vida; prejuízos à privacidade e à dignidade humana; redução ou inviabilização das condições para os serviços de assistência aos presos; maior estímulo a conflitos e a práticas abusivas e violentas; piora das condições de trabalho dos agentes de segurança e dificuldades de funcionamento regular das organizações prisionais. (Mandado de Segurança nº 201700100953. Escrivania da Câmara Criminal e Tribunal Pleno. Tribunal de Justiça de SE. Relator: Des. Ruy Pinheiro da Silva, Julgamento em 24/03/2017).

O grifo que se faz do posicionamento do Desembargador remeta-se ao destaque a interdição como alternativa decisória deve-se às precárias condições do

PRESLEN - Presídio Regional Senador Leite Neto, tidas como infringência à Constituição Federal, à Lei de Execuções Penais e aos Pactos Internacionais que versam sobre direitos humanos e direitos dos presos renegados pelo ente público, a exemplo das Regras de Mandela - Regras Mínimas para o Tratamento de Presos, incorporado ao ordenamento jurídico nacional em 2016.

Denota-se também em seu voto, a referência à ressocialização como objetivo da pena. Ressaltou que esta, nos dias atuais, perdeu seu caráter retributivo-preventivo, passando a ter uma função eminentemente ressocializadora, ou seja, tem o escopo de reintroduzir o egresso do sistema penitenciário no convívio social, de torná-lo um cidadão prestante, após ter ele saldado seu débito para com a sociedade.

Conjugando sua argumentação à realidade fática da demanda, o Desembargador reitera a legalidade da intervenção do Poder Judiciário diante da realidade caótica dos presídios sergipanos como um defensor ativo dos valores que agregam a dignidade da pessoa humana, ignorados na seara carcerária.

#### **4.3 Presídio Complexo Penitenciário Dr. Manoel Carvalho Neto (COPEMCAN)**

Mais um procedimento administrativo, nº Processo: 201220701412, instaurado de ofício na seara carcerária 02/08/2012 por conta da superlotação do Complexo Penitenciário Dr. Manoel Carvalho Neto – COPEMCAN - que possui 800 vagas e, na época, abrigava 1884 presos.

O Estado de Sergipe, através do diretor do estabelecimento penal, do diretor do DESIPE e do Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado da Justiça informaram a inexistência de plano de contingência para contornar a situação (ofícios 295/2012GD, 575/2013DESIPE e 624/2013GS). Apenas a inauguração de um cadeião em Estância/SE em meados de 2013, com capacidade para 200 presos, e a licitação para a construção de um cadeião em Areia Branca/SE para abrigar 200 presos seriam as medidas plausíveis naquele momento.

Em audiência designada, o diretor do DESIPE e o Estado de Sergipe, através de seu Procurador Geral do Estado, reiteraram as informações prestadas, solicitando apenas a regulamentação do uso das tornozeleiras eletrônicas. O

Ministério Público, por sua vez, solicitou prazo para inspecionar o estabelecimento penal, munido da expectativa de construção de novas unidades como item plausível para contornar a superlotação do COPEMCAN. Oposto, a Defensoria Pública pugnou pela interdição do estabelecimento penal.

Com a inspeção realizada no dia 16/05/2014 ratificou-se a realidade contrastada com contingente populacional de 2424 apenados no COPEMCAN, tríplice numerário de sua capacidade:

Nas celas em que cabem 8 presos, estão amontoadas 18, 19 e até 20 pessoas. Celas para isolamento disciplinar com capacidade para 1 preso estão com 5, 6 e até 7 pessoas. Nas salas para realização de visita íntima, que possuem apenas uma cama, também são mantidas 5, 6 e até 8 pessoas. A enfermaria é utilizada como custódia e nos 6 cubículos estão distribuídos 38 presos. Até nos galpões do estabelecimento penal, que deveriam se destinar a oficinas de trabalho, estão alojados 55 presos. A situação é terrível. O preparo e a distribuição de alimentação, a limpeza, o atendimento médico e social, a assistência jurídica, o trabalho, tudo enfim está afetado negativamente por conta da superpopulação. Isso sem falar que não são cumpridas as normas dos arts. 5º, XLVIII, da CF, 82, §1º, e 84 da LEP e que as visitas íntimas são efetuadas dentro das próprias celas. Além de vitimar os presos, os próprios agentes públicos da administração penitenciária penam para gerir o estabelecimento penal superlotado. Cada um dos 5 pavilhões conta com apenas 3 agentes prisionais para a manutenção da custódia de aproximadamente 500 pessoas (Processo Administrativo nº 201220701412. Requerente: Juiz de Direito da 7ª Vara Criminal - Hélio de Figueiredo Mesquita Neto. Aracaju, 21 de maio de 2014).

Cabe ressaltar que esta situação descrita pelo Juiz da 7ª Vara de Execução Criminal é clara violação aos preceitos contidos na Resolução nº 14/1994 – Regras Mínimas para o Tratamento do Preso no Brasil, orientações editadas pelo CNPCP quanto à gestão prisional. É interessante notar que ao ler a resolução, todos os itens ali elencados são divergentes ao tratamento dispensados aos presos no COPEMCAN.

Nesse procedimento agora analisado, tem-se o flagrante desrespeito às garantias individuais com a superpopulação do estabelecimento penal e o déficit de vagas no sistema prisional do Estado, endossaram, como argumento, a necessidade do requerimento da interdição parcial do COPEMCAN, ocorrida em maio de 2015, justificando o impedimento do ingresso de novos detentos.

Um movimento de defesa do Estado para suspender este requerimento foi exteriorizado pelo Mandado de Segurança processo nº 201400114221, cujo julgamento coube ao pleno do egrégio TJ/SE, relatado pelo Desembargador Cezário Siqueira Neto.

No interstício da impetração do Mandado de Segurança (MS) e da sua denegatória, o Agravo Regimental nº. 201400115766 (julgado em 18/07/2014 pelo Tribunal Pleno do TJ/SE) foi impetrado com a explicitação de fato novo com adoção de algumas providências pelo ente estadual: construção das Cadeias Públicas de Estância com capacidade para 196 presos (previsão para entrega – março/2015) e de Areia Branca, com 390 novas vagas (previsão para entrega – março/2015) e, ainda, a ampliação da Cadeia de Glória, com 24 novas vagas (previsão para entrega - outubro/2014).

Diante de demonstração de efetividade na solução do problema, reconsiderou-se a decisão para suspender os efeitos da ordem de primeiro grau de interdição parcial do COPEMCAN com o prazo até o mês de abril/2015, ocasião em que o Estado de Sergipe deveria demonstrar concretamente a conclusão e implantação das novas Cadeias Públicas.

O voto do relator Desembargador Cezário Siqueira Neto é objetivo no que concerne à ciência do Poder Judiciário sergipano em reconhecer a necessidade de formulação e planejamento de políticas públicas por parte do Estado de Sergipe para solucionar a problemática que assola o sistema prisional:

No entanto, por ser assim, não se pode simplesmente se conformar com a situação e “naturalizar” a superlotação dos presídios, sem que se tomem providências, com a escusa de que outras unidades irão superlotar. É preciso uma política de Estado para o problema carcerário (Mandado de Segurança nº 201400114221. Tribunal Pleno. Tribunal de Justiça de SE. Relator: Des. Cezário Siqueira Neto, Julgado em 03/06/2015).

A Corte do TJ/SE julgou pela manutenção da interdição parcial da unidade prisional, porém, o posicionamento pessoal do Desembargador Relator diverge dos membros da Corte sobre a interdição do COPEMCAM por entender inviável a transferência dos custodiados em delegacias cuja superlotação é superior. Não se negou a situação alarmante em Sergipe a qual clama por providências urgentes e

efetivas, porém a superlotação não foi vista como solução eficaz. Aduziu o julgador que:

É cediço que a lotação das delegacias é ainda maior que a dos presídios, valendo aqui salientar, que a Secretaria de Segurança Pública, responsável pela gestão das delegacias, não possui dotação orçamentária própria, ao contrário da Secretaria de Justiça, que gere os presídios, o que torna a situação ainda mais penosa para os custodiados em delegacias. Neste diapasão verifica-se que nos presídios existem - por mais inadequadas que ainda sejam - melhores condições para a população carcerária do que nas delegacias, a exemplo de alimentação, atendimento médico, transporte dos presos para audiências, etc (Mandado de Segurança nº 201400114221. Escrivania da Câmara Criminal e Tribunal Pleno. Tribunal de Justiça de SE. Relator: Des. Cezário Siqueira Neto, Julgado em 03/06/2015).

Mais uma vez a decisão foi combatida pelo Estado de Sergipe por meio do Recurso Ordinário nº. 51.863/SE endereçado ao STJ com pedido de efeito suspensivo em face do acórdão proferido pelo Pleno do TJ/SE que, por maioria, denegou a ordem pleiteada junto ao Superior Tribunal de Justiça (STJ). O Recurso teve prosseguimento admitido pelo Presidente do TJ/SE, em 07 de agosto de 2015, e foi concedida a liminar para suspender de imediato os efeitos do ato administrativo concernente à decisão em sede de mandado de segurança veiculada à interdição parcial do COPEMCAN, até o devido julgamento.

A decisão unânime do Recurso Ordinário em Mandado de Segurança - nº 51.863 - SE (20160225541-3) - manifestada pela Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e relatada pelo Ministro Francisco Falcão, determinou a suspensão parcial, por três meses, de liminar que interditou o Complexo Penitenciário Manoel Carvalho Neto (COPEMCAN).

Incumbiria ainda ao Estado de Sergipe, em decurso de três meses a contar da ciência da decisão, a apresentação de relatório circunstanciado acerca das medidas adotadas concernentes ao aumento da capacidade carcerária, sob pena de revogação da liminar de suspensão, todavia, atentando para o limite máximo de 2.841 detentos.

Visando uma análise mais ampla do problema carcerário no estado, o colegiado designou ainda um juiz instrutor, e um servidor do STJ para participar de uma audiência conjunta marcada para o dia 25 de janeiro de 2017, com

representantes do governo de Sergipe, do Tribunal de Justiça, dos juízos de execuções penais, da Defensoria Pública, do Ministério Público e da seção estadual da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB/SE). Reunião foi realizada, todavia, informativos sobre a sua ata e posicionamentos firmados não foram encontrados por não estarem disponibilizados no corpo do processo eletrônico do STJ e nem noticiados no Estado.

#### **4.4 Cadeia Territorial de Nossa Senhora do Socorro (Cadeião)**

Interdição parcial decretada em 22/11/16 vedando o acolhimento de novos presos pelo Juiz de Direito em exercício na Vara de Execuções Criminais (7ª Vara Criminal de Aracaju/SE) – processo administrativo nº 201620702668 - da Cadeia Territorial de Nossa Senhora do Socorro (CADEIÃO), atendendo pleito da Comissão de Direitos Humanos da OAB/SE, em virtude da superlotação tendo em vista que possui 160 vagas e já abrigava mais de 300 pessoas. O Ministério Público instado a se manifestar, pugnou positivamente pelo prosseguimento do feito.

A situação é terrível, insustentável e inadmissível. O preparo e a distribuição de alimentação, a limpeza, o atendimento médico e social, a assistência jurídica, o trabalho, tudo enfim está afetado negativamente por conta da superpopulação. Além de vitimar os presos, os próprios agentes públicos da administração penitenciária penam para gerir o estabelecimento penal superlotado. Nessas condições as rebeliões se tornaram comuns e difíceis de serem contidas. Um guarda prisional sofreu lesões corporais no dia 19/11/2016 (fls. 36/37) e um preso morreu no dia 21/11/2016 (fls. 34/35). Há, evidentemente, grave risco de abalo da ordem e da segurança pública. Saliento também que este procedimento fora instaurado em 25/10/2016, quando o estabelecimento penal abrigava cerca de 300 presos e, desde então, o Estado de Sergipe não adotou nenhuma providência efetiva para a solução do problema e sequer atendeu a notificação judicial, atestando sua absoluta incapacidade gerencial (Processo Administrativo nº 201620702668. Requerente: Juiz de Direito da 7ª Vara Criminal - Hélio de Figueiredo Mesquita Neto. Aracaju, 22 de novembro de 2016).

Ademais, posteriormente, a Comissão em nova petição no dia 21/11/2016 apresentou fatos novos acerca do estabelecimento penal cuja capacidade de presos já ultrapassava 515 pessoas, bem como a ocorrência de duas rebeliões: no dia 19/11/2016, cujo desfecho foi um guarda prisional refém e ferido, e outra no dia 20/11/2016, com a morte de um preso.

Todavia, novo Mandado de Segurança nº. 201600128495 impetrado visando à suspensão do feito a qual tem desencadeado inúmeros problemas ao sistema prisional do Estado de Sergipe. Salienta, neste sentido, a interdição anterior do COPEMCAN cujos presos foram direcionados para o Cadeião de Socorro, de forma que os acontecimentos denunciados no processo decorrem da interdição parcial anterior.

E assim, persistiu o problema, agravando a situação pela impossibilidade de receber novos presos sem alternativa para alocá-los, solução visualizada com a abertura de quase 800 (oitocentas) vagas até fevereiro de 2017 (Cadeia de Estância e Cadeia de Areia Branca), e com a adoção de medidas alternativas para monitorar presos à distância.

Todavia, a sustentação da PGE/SE, nesse processo desconstruiu o argumento usado pela Vara de Execução Criminal quanto ao princípio da legalidade a qual, se disse, ter implicância direta na indefectível aplicação das normas que geram bons resultados, mas asseverou-se a impossibilidade de aplicar normas que geram maus resultados, o que é o caso dos autos.

Na mesma argumentação, a PGE/SE quis combater o argumento da ocorrência de vilipêndio à dignidade humana, explicando que a afirmação não condizia com as informações prestadas pelo diretor do Estabelecimento Prisional, que apontava a existência de atendimento médico suficiente e prioritário aos presos, inclusive com rotina de fornecimento de medicamentos e atendimento.

Destaque também na argumentação do Estado para menção aos esforços realizados no sentido de aumentar a quantidade de vagas nas penitenciárias e das inauguradas unidades prisionais, fim do ano de 2016, o Cadeião de Estância, com capacidade para 196 detentos e da unidade do Cadeião de Areia Branca, com capacidade entre 400 a 600 detentos. Ressaltou-se, ainda, que todos os atos administrativos podem ser questionados no Poder Judiciário assim como decretados inválidos se, dissociados do princípio da proporcionalidade e a razoabilidade, e do interesse público.

O julgamento do M.S pelo Relator Des. Edson Ulisses de Melo concluiu pela ausência da *fumaça do bom direito*, e pelo posterior indeferimento pela medida liminar pleiteada. Combateu a argumentação de violação dos princípios da

proporcionalidade e da razoabilidade da decisão administrativa da Execução Criminal, pois observou o déficit de vagas na unidade prisional de modo a proibir apenas o ingresso de novos custodiados até o alcance quantitativo da capacidade máxima do Cadeião de 160 detentos.

Não consigo extrair desse quadro fático-jurídico o direito líquido e certo do Impetrante de continuar a recepcionar detentos na Cadeia de Nossa Senhora do Socorro/SE, quando é evidente a existência de uma superlotação, o que dificulta, sem a menor dúvida, a administração deste estabelecimento penal, prejudicando a segurança não só dos detentos, como também dos agentes penitenciários que ali trabalham. Não é à toa que já houve duas rebeliões, com um agente penitenciário lesionado e um detento morto. Afirmar que esta situação não viola a dignidade humana é, inegavelmente, fazer pouco caso dos direitos dos presos, os quais devem responder por seus crimes, porém nos limites da lei. Admitir que estes limites sejam ultrapassados, significa negar direitos fundamentais tão, duramente, conquistados, e aceitar o abuso e o arbítrio do Estado (Mandado de Segurança nº201600128495. Escrivania da Câmara Criminal e Tribunal Pleno. Tribunal de Justiça de SE. Relator: Edson Ulisses de Melo. Julgado em andamento).

O julgador também mencionou caso semelhante do julgamento pelo egrégio Tribunal no MS nº 201400114221 que teve por objeto a interdição parcial do COPEMCAN, denegando a segurança e, por conseguinte, mantendo a decisão proferida pelo Juízo da Execução Criminal, conforme assim ementado:

MANDADO DE SEGURANÇA – DECISÃO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO QUE DETERMINOU A INTERDIÇÃO PARCIAL DO COMPEMCAN EM VIRTUDE DE SUPERLOTAÇÃO NO PRESÍDIO E AUSÊNCIA DE PLANO CONCRETO PARA SOLUÇÃO DO PROBLEMA. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE NA DECISÃO DO MAGISTRADO DE PRIMEIRO GRAU, TENDO EM VISTA QUE DETERMINOU A INTERDIÇÃO PARCIAL, IMPEDINDO APENAS QUE NOVOS DETENTOS SEJAM TRANSFERIDOS PARA O COMPEMCAN QUE ESTAVA COM UMA POPULAÇÃO DE 2424 PRESOS QUANDO SUA CAPACIDADE É DE 800 PRESOS, CONFORME INSPEÇÃO REALIZADA EM 16/05/2014. ESTADO QUE SE COMPROMETEU A CRIAR NOVAS VAGAS, ENSEJANDO DECISÃO EM SEDE DE REGIMENTAL, SUSPENDENDO A ORDEM ATÉ ABRIL/2015. PRAZO DECORRIDO SEM QUE O ESTADO SE MANIFESTASSE SOBRE A ATUAL SITUAÇÃO, APESAR DE INTIMADO POR ESTA RELATORIA. DENEGAÇÃO DA ORDEM. (Mandado de Segurança nº 20140011422. Tribunal Pleno. Tribunal de Justiça de SE. Relator: Des. Cezário Siqueira Neto, Julgado em 03/06/2015).

O caso em tela concernente à interdição do Cadeião de Socorro, a partir da fala do Estado de Sergipe, representado pela PGE/SE remonta o quão se tornou mecânico a interposição de recursos com fulcro apenas no interesse estatal, tornando-se irrelevante o objeto maior da pretensão da demanda.

Ora, admite-se a crise financeira vivenciada na conjuntura nacional, todavia, chegam a ser “arrogantes” os argumentos de inexistência de violação do princípio da Dignidade da Pessoa Humana (art. 5º, III da CRFB/88), referindo-se a indivíduos que, privados de sua liberdade, são obrigados a dividir um espaço físico ínfimo com 40 pessoas, o que é uma violação de direitos, independente do crime cometido.

Não se pode acreditar na negligência do significado da expressão “dignidade da pessoa humana” a qual incumbe ao Estado, a tarefa de ser seu maior defensor. Tal negligência, inclusive, mostra quão a administração pública é desconhecedora das orientações dos órgãos da execução penal como o CNPCP, ligado ao Ministério da Justiça, e do CNJ, voltadas para a adoção de medidas baseadas nos princípios e práticas no tratamento e presos e na gestão prisional.

Avistar uma solução efetiva apresenta-se como distante horizonte, no contexto atual de abstinência do Estado de Sergipe, ou melhor, dos Estados Brasileiros na concessão de políticas públicas voltadas para o sistema prisional. Orientações dos órgãos de execução penal existem a exemplo do CNPCP e suas diretrizes para a política criminal, no período de 2015 a 2019, porém a reforma de presídios não é meramente antídoto para a superlotação.

Em uma visão geral sobre a análise dos processos em comento pode-se fazer inferências concernentes à situação das unidades prisionais destacadas sob a ótica do Juiz da Vara de Execução e do posicionamento proferido pelo Estado de Sergipe caracterizando, assim, a sua inércia estatal e morosidade na aplicação de investimentos na execução penal.

As interdições basearam em aspectos semelhantes no que tange a situação física das unidades prisionais em condição de sucateamento e má prestação dos serviços para a alimentação e higienização dos presos. Ou seja, ambiente totalmente controverso ao que dispõe o ordenamento jurídico e desfavorável para abrigar indivíduos em regime de cumprimento de pena. Sem falar na superlotação

carcerária, por si só, um grave desrespeito aos direitos humanos e violação da integridade física e moral dos presos.

Deste modo, recorreu-se aos referenciais teóricos usados neste trabalho monográfico para interligar a interdição dos estabelecimentos penais à humanização da pena. Beccaria foi quem abriu as primeiras discussões sobre a necessidade da justiça da pena e a garantia de direitos aos apenados. Posteriormente, Foucault demonstrou que a implantação da prisão configurou como uma das etapas desse processo de evolução da citada humanização.

Ademais, os críticos da prisão como Goffman e Wacquant parecem ter alguma razão quando se observa o cenário da execução da pena em Sergipe, uma vez que o Estado não tem apresentado compromisso com as propostas humanizadoras e ressocializadoras, relegando os estabelecimentos ao esquecimento e as pessoas ali alocadas à mera institucionalização desprovidas de propósito ressocializador ou de qualquer pretensão de aperfeiçoamento moral ou social.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por meio deste trabalho de pesquisa, constatou-se a fragilidade do sistema prisional do Estado de Sergipe como exemplo realístico para o cenário nacional. Atestou-se que a preocupação com a seara carcerária é relegada, apenas, às questões estruturais das unidades prisionais como se fossem os únicos problemas que maculam todo o sistema, deixando-se de lado, o objetivo principal da pena que é a reinserção do preso ao âmbito social.

Ora, desde Beccaria e sua clara posição pela justiça no cumprimento da sentença penal, no século XVIII, tem-se o quão é ignorado o teor ressocializador da pena em atendimento ao devido processo legal e, os direitos anunciados aos presos. Mesmo com o surgimento das primeiras instituições prisionais, sabidamente chamadas de “completas” ou “totais”, expressões muito bem destacadas por Foucault e Goffman, o caráter retributivo prevalece como item inerente à pena.

O projeto arquitetônico da prisão de modo a individualizar o cumprimento da pena, a imposição de disciplina durante a estadia, o trabalho como passatempo e caminho para a conquista da liberdade, da reinserção social, a atenção ao item psicológico do indivíduo é a configuração panorâmica daquelas instituições. Ora, a leitura comparativa dos estudos de Foucault e Goffman com a LEP evidencia as semelhanças e diferenças com o sistema de execução penal no ordenamento jurídico brasileiro.

Nesta perspectiva, Loic Wacquant mostra que, em pleno século XX, o modelo de sistema prisional pouco modificou, pois o seu perfil desumano e cruel ainda é a principal marca da pena de prisão. Em meio ao contexto da política neoliberal, coloca-se o aspecto socioeconômico como crucial para a ressignificação da função da pena imposta pelo Estado cuja política do Bem Estar Social salienta as disparidades sociais, que, por sinal são alarmantes, e tem a prisão como seu reflexo – visto como um mero depósito de indivíduos marginalizados, apartados da sociedade como um mal enraizado.

E eis, que se tem o Estado-penitência: aquém das causas da criminalidade acometida à população pobre, porém centrado no rigor penal como instrumento, eficaz e intransigente, de combate à violência urbana, à delinquência.

A tese trabalhada por Wacquant correlacionando prisão à miséria é o retrato da realidade carcerária no Brasil, destacando Sergipe. Fala-se em intervenção mínima do Estado no âmbito social e a sua omissão no combate aos males que assolam a sociedade de modo a generalizar a criminalidade, a violência urbana. Ao Poder Público é mais conveniente construir, reformar presídios a investir em programas sociais que possam diminuir as mazelas sociais, gênese da massa carcerária e da sensação de impunidade.

Em diálogo, resgatamos a fala de Cesare Beccaria quando reafirmava que a violência gera violência na medida em que apenamos o outro, esta será a medida que nos admoestará. Destacava que no fracasso na reeducação e ressocialização dos delinquentes, estes retornarão ao mundo real, mais cedo ou mais tarde, e cometerão novas atrocidades, às vezes pior do que as cometidas no passado. Logo, tem-se como imprescindível uma reformulação no modelo penitenciário.

Salienta-se que nos dias atuais em meio a tanta desordem social, a violência generalizada parece distante a efetividade da lei quando se remete ao cumprimento de pena no Brasil. Não obstante à inserção da Lei de Execução Penal no ordenamento jurídico (Lei 7.210/84), imbuída de direitos fundamentais e garantistas, o Poder Público não consegue colocar em prática seus mandamentos de maneira a certificar a punição àquele indivíduo dito infrator muito menos garantir à sociedade o sentimento de segurança frente ao crescimento contínuo da violência urbana.

Não parece lógico que apenas a reestruturação de presídios com a manutenção de criminosos enjaulados seja o anseio da sociedade, até porque a legislação apresenta complementos à privação de liberdade ao indivíduo sentenciado em modelo de políticas públicas que devam ser implantadas pelo governo.

Neste contexto, o estudo de casos sobre as interdições das unidades prisionais permite visualizar o discurso do Estado de Sergipe e dos Órgãos e Ministério Público. É clara a dissonância argumentativa entre os dois polos – Poder Público e órgãos de Execução quanto à urgência em implantar um plano de contingência que possa sanar a superlotação das unidades assim como resguardar os direitos assistidos aos presos, sujeitos sim, de direitos, independente da sua ficha criminosa.

Ao Estado, as justificativas recorrentes que configuram a sua inércia: impedir as interdições pela impossibilidade de transferência de presos para outras unidades; falta de recursos para viabilizar as reformas e/ou morosidade das obras; e verbas não repassadas pelo governo federal e pelo FUNPEN.

Deste modo, ao Judiciário cabe a intervenção com medidas que lhe são atribuídas por lei por serem necessárias e urgentes diante de um cenário alarmante e da inércia estatal. Não se reporta como a solução eficaz para a problemática da superlotação dos presídios, mas que, interligadas a inserção de políticas de ressocialização dos presos e a realização de mutirões judiciais para acelerar a situação processual dos presos provisórios - diretrizes do CNPCP e do CNJ - sabe-se que, em curto ou longo prazo, trarão resultados plausíveis.

## REFERÊNCIAS

- BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. São Paulo: Martins Fontes, 1996.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. **A Falência da Pena de Prisão: causas e alternativas**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2001.
- BRASIL, Ministério da Justiça. **Regras Mínimas para o Tratamento do Preso no Brasil**, Brasília: Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, 1995.
- BRASIL. **Lei de Execução Penal (LEP)**: Lei 7.210 de 11 de Julho de 1984. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L7210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7210.htm)
- BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>.
- CARNELUTTI, Francesco. **O problema da Pena**. Trad. Hiltomar Martins Oliveira. Belo Horizonte: Ed. Líder, 2003.
- CARVALHO, Salo de. **Penas e Garantias**. 3. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.
- FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: história da violência nas prisões**. 22. ed. São Paulo: Vozes, 2007.
- FREIRE, Christiane R. **A violência do sistema penitenciário brasileiro contemporâneo: o caso RDD(regime disciplinar diferenciado)**. São Paulo: IBCCRIM, 2005.
- G1/SE**. TCE pede reabertura do presídio de Areia Branca. Aracaju, 09 fev. 2017. Disponível no site: <http://g1.globo.com/se/sergipe/noticia/2017/02/tce-pede-reabertura-do-presidio-de-areia-branca.html> em 09/02/2017. Acesso: em 17.04.2017 às 22:52.
- GÓES, Adson Arlan Santos. **A Superlotação dos presídios como impedimento à ressocialização do preso**. Aracaju, SE. 2013. Monografia (Graduação). Departamento de Direito. FANESE.
- GOFFMAN, E. **Manicômios, Prisões e Conventos**. São Paulo: Perspectiva, 1987.
- Jorge Henrique. Novo Presídio de Areia Branca (SE) oferece 390 vagas. **Portal Brasil**. Brasília, 24 marc. 2017. Disponível no site: <http://www.brasil.gov.br/cidadania-e-justica/2017/03/novo-presidio-de-areia-branca-se-oferece-390-vagas>. Acesso: em 17.04.2017 às 22:52.
- Mandado de Segurança nº 201400114221. Tribunal Pleno. Tribunal de Justiça de SE. Relator: Des. Cezário Siqueira Neto, Julgado em 03 de junho de 2015.
- Mandado de Segurança nº 201700100953. Tribunal Pleno. Tribunal de Justiça de SE. Relator: Des. Ruy Pinheiro da Silva, Julgamento em 24 de março de 2017.

Mandado de Segurança nº201600128495. Tribunal Pleno. Tribunal de Justiça de SE. Relator: Edson Ulisses de Melo. Julgado em 01 de dezembro de 2016.

MARCÃO, Renato. Execução Penal – Ideal normativo e realidade prática. **Revista Magister de Direito Penal e Direito Processual Penal**. Rio de Janeiro, v. 39, dezembro/janeiro. 2011.

MORAES, PEDRO Rodolfo Bodê de. **Punição, Encarceramento e construção de identidade profissional entre agentes penitenciários**. São Paulo: IBCCRIM, 2005.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**. 11. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

NUNES, Adeildo. **A realidade das prisões brasileiras**. Recife: Nossa Livraria, 2005.

Processo Administrativo nº 201220700338. Requerente: Juiz de Direito da 7ª Vara Criminal - Hélio de Figueiredo Mesquita Neto. Aracaju, 30 de agosto de 2013.

Processo Administrativo nº 201220701412. Requerente: Juiz de Direito da 7ª Vara Criminal - Hélio de Figueiredo Mesquita Neto. Aracaju, 21 de maio de 2014.

Processo Administrativo nº 201220701414. Requerente: Juiz de Direito da 7ª Vara Criminal - Hélio de Figueiredo Mesquita Neto. Aracaju, 25 de agosto de 2016.

Processo Administrativo nº 201320700443. Requerente: Juiz de Direito da 7ª Vara Criminal - Hélio de Figueiredo Mesquita Neto. Aracaju, 30 de agosto de 2013.

Processo Administrativo nº 201620702668. Requerente: Juiz de Direito da 7ª Vara Criminal - Hélio de Figueiredo Mesquita Neto. Aracaju, 22 de novembro de 2016.

Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº. 51.863 - SE (2016/0225541-3). STJ. Relator: Min. Francisco Falcão. Requerente: Estado de Sergipe – Procurador: Pedro Dias de Araújo Júnior e outro. Julgado em 27 de setembro de 2016.

RODRIGUES, Anabela M. **A posição jurídica do recluso na execução da pena privativa de liberdade: seu fundamento e âmbito**. São Paulo: IBCCRIM, 1999.

ROIG, Rodrigo Duque Estrada. **Execução penal: teoria crítica**. São Paulo: Saraiva, 2014.

WACQUANT, Loic. **As prisões da miséria**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2001.